

DIREITO AMBIENTAL

PÉRICLES ANTUNES BARREIRA, M.S.

PALAVRAS EXPLICATIVAS

A presente apostila traz apenas os esboços de aulas ministradas pelo autor. Tem o caráter de *roteiro de aula* e não substitui os livros indicados. Ocorrendo inovações, alterações, correções, serão ao longo do curso noticiadas.

De outro lado, o trabalho não tem vínculo com as Faculdades e outras instituições que o autor ministra aulas, sendo o conteúdo de sua responsabilidade, que tendo recorrido à bibliografia corrente sobre o assunto, ordenou a matéria numa distribuição acadêmica de gosto pessoal. A publicação é feita em caráter restrito e com a qualidade precária de uma apostila. Este texto já se refere à **4ª revisão** (janeiro/2004) do texto original disponibilizado em fevereiro/2002, atualizando-se as citações legais, corrigindo textos e conceitos inadequados.

Eventuais críticas e sugestões para:
pabarreira@cultura.com.br ou pericles.barreira@ibama.gov.br.

O AUTOR.¹

¹ Advogado e Eng^o Agrônomo, graduado respectivamente pela UCG e UFGO. O autor é Mestre em Direito Agrário, com dissertação voltada para a temática ambiental. É doutorando em Direito Internacional Público pela Faculdade de Direito de Lisboa, Portugal, direcionado para a temática do Direito Internacional do Ambiente. Possui três especializações avulsas em Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito Agrário (2 anos cada) pela UFGO. Atualmente é Professor contratado pela Faculdade Salgado de Oliveira (Universo-Goiânia); Leciona pela Faculdade Anhangüera (FACH) D.Ambiental e Direito Internacional Público.. Já lecionou na Faculdade de Direito de Anápolis –FADA. Foi Professor-convidado da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Goiás (lecionando Direito Internacional Público). É professor ainda dos cursos de Especialização em Direito Ambiental da UCG, da FACH e do CETRESG/SENAI. O autor é servidor do IBAMA em Goiás.

**CAPÍTULO I – A DIMENSÃO INTERNACIONAL
DA TEMÁTICA AMBIENTAL OU A INTERNACIONALIZAÇÃO
DA QUESTÃO AMBIENTAL (SOBRE O DIREITO
INTERNACIONAL DO AMBIENTE)**

1. UMA ORIGEM ALIENÍGENA

Os institutos que caracterizam o Direito Ambiental adotados no Brasil têm uma inquestionável e direta influência das respostas que a Comunidade Internacional deu aos problemas ambientais percebidos, sobretudo, pelos países desenvolvidos, tais que a poluição e degradações do meio ambiente que se expressaram pela constatação do buraco da camada de ozônio, chuvas ácidas, efeito estufa, dentre outros, os quais se agudizaram e manifestaram-se sobretudo após a década de 1960. Isso pode ser notado, pelo menos, por situações históricas definidas: a) A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano — CNUMAH — Estocolmo/1972; b) os princípios do Direito Ambiental consequentes da declaração de Estocolmo advindas da Conferência referida; c) - a contribuição das legislações ambientais internas dos países, quase todas também geradas profusamente pelo tratamento internacional que o tema assumiu; d) - criação de organismos internacionais que passaram a formular proposições, análises e esboços de Convenções (Tratados) internacionais atinentes à matéria. Por fim, a contribuição doutrinária que embasou o reconhecimento de um novo sub -ramo do Direito Internacional Público denominado *Direito Internacional do Ambiente*, para mencionar os principais aspectos. Por isso, para uma visão que privilegie as origens dos institutos do Direito Ambiental, é imprescindível conhecer, como dito, o que a Sociedade Internacional formulou direta ou indiretamente ao dar atenção na agenda internacional às questões ambiental globais e às formulações que a doutrina internacionalista ambiental construiu, especialmente no exterior.

De maneira esquemática, como propõe a apostila, pode-se esboçar esta abordagem da seguinte forma:

2)- O DESPERTAR PELAS TRAGÉDIAS

Inegavelmente, as tragédias serviram de substrato inicial para o desenvolvimento da preocupação com o meio ambiente. Hoje, as denominaríamos “desastres ecológicos ou “acidentes ambientais”, “catástrofes ecológicas”. A soma de tais acontecimentos trágicos, confluiu num certo momento histórico para uma chamada de atenção especial para se cuidar da vida humana e do meio que a abrigava. O leitor notará que não há um rigor cronológico, embora se possa juntar tudo no que se denomina “era ambiental”. Mesmo em épocas diferentes, a importância para a Comunidade Internacional é incontestável.

Pode-se alinhar as seguintes tragédias:

2.1)- O acidente na Baía de Minamata-Japão

O caso, em rápida síntese, foi provocado pelo despejo de efluentes industriais, sobretudo mercúrio, na Baía de Minamata. “Um dos piores casos de intoxicação relatados, saiu sucintamente relatado numa coluna intitulada “Morte pela Boca”. Conta o artigo que o mercúrio presente em resíduos industriais despejados durante anos na baía de Minamata, no sul do Japão, contaminou o pescado da região. De 1953-1997, 12.500 pessoas haviam sido diagnosticadas com o “Mal de Minamata”. É uma contaminação que degenera o sistema nervoso e é transmitida geneticamente, acarretando deformação nos fetos.” As conseqüências: surdez, cegueira e falta de coordenação motora. A repercussão só se deu em 1972, quando por força de decisão judicial inédita no mundo, as vítimas passaram a receber indenizações pelos males sofridos.

2.2)- O acidente de SEVESO-ITALIA (1976)

“Em 10 de julho de 1976, sábado, em Seveso, cidade italiana perto de Milão, o superaquecimento de um dos reatores da fábrica de desfolhantes (o tristemente famoso *agente laranja* da Guerra do Vietnã) liberou densa nuvem que, entre outras substâncias, continha dioxina, produto químico muito venenoso.

A nuvem baixou no solo, atingindo um setor da cidade com 40 residências e voltou a subir. Logo no domingo, começaram a morrer animais domésticos, e dias depois os moradores, principalmente crianças, apresentavam sintomas de grave intoxicação. As 733 famílias da região afetada foram retiradas, e abriram-se crateras de 200 metros de diâmetro para enterrar tudo que se encontrasse na área contaminada, que abrangia, além de Seveso, as localidades de Cesano.”²

Foi constatado que os “Veteranos da força aérea norte-americana expostos ao agente laranja, durante a guerra do Vietnã, apresentam um risco acima da média de câncer de próstata e de pele, informaram pesquisadores militares na quinta-feira. O estudo, ainda em andamento e com 2.000 veteranos do Vietnã, mostra pela primeira vez um risco elevado de melanoma, o tipo mais fatal de câncer de pele. Estudos anteriores haviam detectado um risco maior de câncer de próstata, leucemia linfocítica crônica e também diabetes.”³

2.3)-O acidente de BHOPAL-ÍNDIA-1984

“Falha no equipamento foi a explicação dada para o vazamento de isocianato de metila, gás altamente venenoso que matou 3.300 pessoas, além de bois, cães e aves, na cidade de Bhopal, na Índia, em 4 de dezembro de 1984. O número citado é apenas oficial, correspondente às primeiras horas após o acidente. Na verdade, dos aproximadamente 680.000 habitantes de Bhopal na ocasião, 525.000 foram afetados, muitos gravemente, o que leva a crer que o total de mortos teve crescimento desde então.

A fábrica de pesticida onde ocorreu o vazamento foi imediatamente fechada pelo governo indiano, e Bhopal, semanas depois da tragédia, estava praticamente vazia. A maior parte da população fora retirada ou fugira.”⁴

2.4)-O Acidente na BASILÉIA-SUIÇA- 1986 — Rio Reno. Derramamento de agrotóxico no recurso hídrico.

² www.bio2000.hpg.ig.com.br

³ www.msn.com.br, acessado em 22/01/04.

⁴ Idem

2.5)- Os Acidentes Nucleares:

A)- Flisborough(Reino Unido, 1974)-Explosão de uma planta de caprolactama devido à ruptura de tubulação. 28 mortos; B) - Three Mile Island, Harrisburg, Pensilvânia (EUA). 1979. 200 mil pessoas abandonaram a região nos primeiros dias depois do desastre. C)- CHERNOBYL (UCRANIA). Explosão de um reator da usina em 1986, espalhou radioatividade em quantidade superior am 10 bombas atômicas do tipo lançado em Hiroshima. Danos: Morte de 10 mil pessoas e arredores. 600 mil trabalhadores encarregados da limpeza de Chernobyl após os desastres foram afetados pela radiação em doses críticas e 200 mil pessoas foram retiradas da região pelo governo. D)- GOIÂNIA-Acidente Radiológico ocorrido em setembro de 1987. Segundo dados, foram atingidas 250 pessoas e morreram quatro pessoas.

1.6)- OS GRANDES ACIDENTES MARÍTIMOS COM PETROLEIROS. Atlantic Express (1979), derramou 276.000 t petróleo bruto; Amoco Cadiz (282.000 t). Torrey Canyon e Exxon Valdez (240.000 barris). O resultado eram as “marés negras” que, jogadas para as costas dos países, chegavam às praias, matavam aves e, sobretudo, onde havia mangue, o tornava inapto à continuar sendo o berço de reprodução de crustáceos e outros animais deste ecossistema peculiar.

1.7)- A ESCALADA DEMOGRÁFICA NO MUNDO

Ainda que não seja propriamente uma tragédia, pode-se considerar como um grande aviso de alerta. Para se ter uma idéia da dimensão das mudanças demográficas, basta apontar que no ano III da nossa era, o mundo possuía 200 milhões de pessoas; No descobrimento da América (1492), a população era de 400 milhões. No ano de 1.800 a população mundial alcançava 1.000.000. Em 1950, tal população chegava aos 2,5 bilhões. Em 1970, já era de 3,7 bilhões. Em 1994, foi para 6,5 bilhões. Espera-se para 2.045, que a população chegue a 11 bilhões de pessoas. A distribuição da população é desigual, havendo concentrações preocupantes, quase que inadministráveis. Quando tal quantidade é associada ao consumismo (atividade de usar até à exaustão os recursos do planeta), inserido numa sociedade de consumo movida pela energia, cujo subproduto é o lixo, pode-se dimensionar as tragédias que são associadas ao crescimento demográfico descontrolado.

3)- IDÉIAS QUE FIZERAM PENSAR

3.1)- A publicação “PRIMAVERA SILENCIOSA” (*Silent Spring*), de Rachel Carson . 1962. “Foi a primeira obra a detalhar os efeitos adversos da utilização dos pesticidas e inseticidas químicos sintéticos, iniciando o debate acerca das implicações da atividade humana sobre o ambiente e o custo ambiental dessa contaminação para a sociedade humana. A autora advertia para o fato de que a utilização de produtos químicos para controlar pragas e doenças estava interferindo com as defesas naturais do próprio ambiente natural e acrescentava: “*nos permitimos que esses produtos químicos fossem utilizados com pouca ou nenhuma pesquisa prévia sobre seu efeito no solo, na água, animais selvagens e sobre o próprio homem*”⁵.

3.2)- RELATÓRIO DO “CLUBE DE ROMA”: “OS LIMITES DO CRESCIMENTO” (Limits to Growth). liderados pelo cientista norte-americano Dennis Meadows e seus colaboradores. “Nele se mostra que o crescimento exponencial da economia moderna acarreta como consequência necessária, num espaço de tempo historicamente curto, uma catástrofe dos fundamentos naturais da vida. O consumo voraz de recursos e a emissão desenfreada de poluentes, afirma Meadows, põem em xeque a sobrevivência da humanidade.”⁶

Fazia previsões catastróficas, se mantida a forma de lidar com os recursos naturais: em 1981, esgotaria o ouro; prata e mercúrio, em 1985; o zinco, em 1990.

3.3)- RELATÓRIO U THAN: O Secretário-Geral da época chamou atenção, em seu relatório de despedida, para a necessidade de se cuidar do meio ambiente em todo o mundo, em todas as nações, ricas ou pobres.

3.4)- DETECÇÃO DE PESTICIDAS EM PINGUINS. A divulgação de pesquisa científica que relatava a presença na gordura de pinguins do pesticida conhecido pelas iniciais DDT, chamou atenção para o fato de que até em áreas virgens, isoladas, ausentes da presença humana, já havia ocorrência de contaminação.

⁵ www.planetaorganico.com.br

⁶ www.unicam.br. R.Kurtz, o programa suicida da economia.

4)- PROBLEMAS COMUNS. MAIS DOS RICOS QUE DOS POBRES.

Os problemas comuns da Sociedade Internacional, na verdade, até hoje, refletem problemas causados pelos países desenvolvidos, os quais, fincados na revolução industrial, sempre mantiveram a liderança da expansão do Capitalismo, sem grandes preocupações, até então, com as conseqüências ambientais desta corrida econômica. Nos países de economia planificada, a situação não era diferente, embora, por muitos anos, mantida a divulgação sob censura. Um fenômeno comum no direito internacional, quanto às fontes materiais do direito, reflete-se muito no movimentar da Sociedade Internacional. Grande parte de suas preocupações e medidas, sofrem avassaladoramente a influência dos países industrializados na sua condução. Os problemas comuns que abaixo se menciona, seguem esta lógica, mesmo que possam ocorrer fora do hemisfério que abriga os países ricos do mundo.

4.1)- O FENÔMENO DA CHUVA ÁCIDA

Contaminação da atmosfera devido à presença no ar de compostos de enxofre provenientes das indústrias e dos centros urbanos, especialmente dos veículos.

O fenômeno não é novo, foi detectado em Manchester, na Inglaterra, no século passado e o termo foi criado pelo químico Roberto Angus Smith. O que é novo foi sua constatação como um problema internacional. E um tipo de poluição atmosférica de longa distância.

“a chuva, neve ou neblina com alta concentração de ácidos em sua composição, conhecida como chuva ácida, é um dos grandes problemas ambientais do mundo contemporâneo. O óxido de nitrogênio (NO) e os dióxidos de enxofre (SO₂), principais componentes da chuva ácida, são liberados com a queima de carvão e óleo, fontes de energia que movem diversas economias no planeta.” “Na Ásia as indústrias de região lançaram na atmosfera cerca de 34 milhões de toneladas de dióxido de enxofre ao ano, 40% do que emitem os EUA, até então o maior

responsável pela ocorrência do fenômeno. Estes números devem triplicar até 2010, sobretudo na China, Índia, Tailândia e Coréia do sul, tanto por causa do aumento da produção industrial e da frota de veículos como pelo uso constante do carvão para gerar energia.”

Os efeitos observados vão desde a destruição da vegetação até danos causa dos edifícios e monumentos (dissolução do calcário), mas inclui a acidificação de rios e sobretudo lagos, causando a morte de peixes. Em termos econômicos, os efeitos da chuva ácida em florestas, culturas e edifícios do Reino Unido foram estimados em 4.500 milhões de euros/ano e na Alemanha esse valor supera 7.250 milhões de euros. Percebeu-se claramente o fenômeno da poluição transfronteiriça, donde a frase de que “a poluição não tem fronteiras”.

4.2)- EFEITO ESTUFA

“Aquecimento da Terra causado pela concentração de gás carbônico na atmosfera, provocado pela queima de combustíveis fósseis. Provoca secas, enchentes, desertificação e subida do nível dos mares.

Dentre os gases, “os principais são o dióxido de carbono (CO₂), produzido pela queimada de florestas e pela combustão de produtos como carvão, petróleo e gás natural; o óxido nitroso, gerado pela atividade das bactérias do solo; e o metano, produzido pela decomposição de matérias orgânicas.

“A forma como o efeito estufa se manifestará no futuro ainda é imprevisível. A longo prazo, o superaquecimento do planeta pode causar problemas ambientais como tufões, furacões e enchentes, em conseqüência do derretimento das geleiras e do aumento da evaporação da água. Deve atingir também a fauna, pois algumas espécies de animais não se adaptam a temperaturas elevadas, além de comprometer ecossistemas, especialmente mangues, mais sensível a alterações do nível do mar.

4.3. BURACO NA CAMADA DE OZÔNIO

Situada na estratosfera, entre 20-35 km de altitude, a camada de ozônio tem certa de 15 km de espessura. Sua constituição, há 400 milhões de anos, foi crucial para o desenvolvimento da vida na terra. Composta de um gás rarefeito, formado por moléculas de três átomos de oxigênio- o ozônio -, ela impede a passagem de parte da radiação ultra violeta emitida pelo Sol. A agressão à camada de ozônio interfere no equilíbrio ambiental e na saúde humana e animal. Sem sua proteção, diminui a capacidade de fotossíntese nas plantas e aumenta o risco do desenvolvimento de doenças como o câncer de pele. Pode ter efeito mutagênico (alteração do código genético) e teratogênico (aparecimento de deformações), podendo levar até mesmo à morte. Efeitos em desordens oculares.

O impacto do CFC na camada de ozônio começou a ser observado em 1974 pelos químicos Frank Rowland e Manoel Molina, ganhadores do Prêmio Nobel de Química de 1995. Eles confirmaram que o CFC reage com o ozônio, reduzindo a incidência desse gás e, conseqüentemente, a espessura da camada. Na época, o CFC usado em propelentes de sprays, embalagens de plástico, chips de computador, solventes para a indústria eletrônica e, sobretudo, nos aparelhos de refrigeração, como geladeiras e sistemas de ar condicionado.

4.4)-ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS GLOBAIS

A principal causa ainda é a queima de combustíveis fósseis oriundos das atividades antropogênicas.

“Os estudo mais importantes sobre o clima envolvem a questão do aquecimento da Terra. O desmatamento e a emissão de gases têm provocado alterações no clima mundial, e é possível que a temperatura do planeta aumente 3,5° no século XXI de

acordo com especialistas da ONU. O aquecimento deve causar mudanças no regime normal da seca e chuva em algumas regiões e afetar sobretudo as áreas dos pólos. Na Antártica, o maior reservatório de água doce da Terra, já se observam indícios de crescimento do degelo. O derretimento do gelo poderá elevar o nível dos oceanos.

5)- AS RESPOSTAS DA COMUNIDADE INTERNACIONAL

5.1.)- CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO (CNUMAH) - ESTOCOLMO – SUÉCIA/1972.

PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS:

A)- ESCOLHA DO DIA MUNDIAL DO MEIO AMBIENTE (05 DE JUNHO). Poder-se-ia dizer que essa consequência é de somenos importância, mas, ainda que seja para se ter um marco, uma referência, é importante a escolha de um dia comemorativo ao meio ambiente. O dia escolhido foi 05 de junho, por coincidir com o evento de então. O Brasil adotou a Semana Nacional do Meio Ambiente, que engloba o dia 05, e os órgãos municipais, estaduais e federais de meio ambiente promovem eventos voltados para a conscientização ambiental.

B)- O PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). Tal Programa constitui-se, na verdade, num organismo da ONU voltado para a preocupação com programas ambientais no mundo. Ações relativas ao monitoramento do estado do meio ambiente, controle do transporte marítimo de substâncias químicas perigosas, apoio aos países para construir suas legislações internas voltadas para o ambiente,

gerenciamento com outros organismos da ONU do Fundo Ambiental Global (GEF), são exemplos de sua atuação.

C)- O MOVIMENTO AMBIENTALISTA (ONG E PARTIDOS VERDES). Havia um clima no mundo de tensão, provocado pela guerra fria. Também, a geração de woodstok procurava uma nova bandeira que se concretizou na luta contra o uso de bombas nucleares, contra as guerras e a favor da natureza, sintetizada na busca da paz e na preservação da natureza. O braço político concretizou-se nos PARTIDOS VERDES. O braço não político de tal movimentação ambiental, concretizou-se nas denominadas ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS-ONGs- das quais dois bons exemplos desde aquela época são: o Greenpeace e o Worl Wild Fund (W.W.F.), ONGs de caráter mundial, que até hoje atuam. Ao Greenpeace creditam-se algumas ações positivas, como o não afundamento de uma plataforma petrolífera pela Shell e a suspensão da caça às baleias. No Brasil, tal se refletiu na denúncia da exploração ilegal do mogno e em ações judiciais contra o uso de transgênicos sem o Estudo de Impacto Ambiental. O WWF tem tido programas de proteção ao Cerrado, em favor da Reserva da Biosfera, etc.

D)- DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO - (O “SOFT-LAW”). A *Declaração* em apreço refere-se ao documento final que redundou da Conferência. Tal documento não tinha caráter jurídico obrigatória, ainda que contivesse um conjunto de princípios e resoluções de caráter não obrigatório, mas de valor moral, de valor principiológico. Exatamente pela falta de uma força jurídica, mas pelo peso moral que continha (que se refletiu nas bandeiras das ONGs e na rápida implementação pelos países de leis voltadas para a defesa do meio ambiente), parte da doutrina apelidou esse conjunto não obrigatório de princípios e resoluções, como SOFT LAW, ou direito suave, direito brando ou direito verde.

E)- PRINCÍPIOS RELATIVOS AO MEIO AMBIENTE (26 PRINCÍPIOS E 109 RESOLUÇÕES). Dentre alguns princípios que se pode apontar, citam-se: PRINCÍPIO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL; PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO; PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR.

F)- SURGIMENTO DE UM RAMO NOVO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, DENOMINADO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Assim, os princípios acima mencionados referem-se tanto a uma aplicação global, de caráter internacional como foram internalizados pelos países em suas legislações nacionais. O reconhecimento de um conjunto de institutos que regulam as relações internacionais no âmbito jurídico quanto ao tema meio ambiente, fizeram perceber que havia um material substancial para se formular uma teoria que abarcasse o tema, sem contudo significar um “novo direito”. Antes de formuladas um corpo teórico que explicasse o fenômeno, principalmente pela forma como surgiu (o inestimável papel das ONG e a existência do que se convencionou chamar (“soft law”)), pareceu, à leitura apressada, que, de fato, havia um novo ramo do direito. Isto porque era, em grande parte, divulgado e conhecido por organizações privadas extremamente atuantes, sem vínculos governamentais (cuja posição como sujeito de direito internacional não se lhes reconhece) e embasado em disposições de caráter mais moral, programático, ideal do que normativo internacional. Assentada a poeira dessa situação, viu-se que as obrigações entre países só seriam plenamente exigíveis dentro do quadro do direito internacional clássico (pelos tratados multilaterais, pelo costume e pela participação do sujeito Estado e do sujeito Organizações Internacionais), além da participação imprescindível institucional das Organizações Internacionais.

Dado o caráter clássico citado, é de se reconhecer que existe um Direito Internacional do Ambiente (ou, alternativamente, Direito Internacional do Meio Ambiente ou Direito Internacional Ambiental) e não, como querem alguns, um Direito Ambiental (ou do Meio Ambiente) internacional, exatamente porque tal sub-ramo subsume-se ao ramo clássico do Direito Internacional Público. Para uma discussão sobre o uso da sinonímia, basta ler os argumentos da obra *Direito Internacional do Meio Ambiente*⁷, bibliografia a que se recorre nesta apostila.

Visto, isto, pode-se avançar no sentido de definir a matéria, ver suas fontes e os sujeitos.

⁷ SILVA SOARES, Guido Fernando. *Direito Internacional do Meio Ambiente*.

DEFINIÇÃO: “conjunto de regras e princípios que criam obrigações e direito de natureza ambiental para os Estados, as organizações intergovernamentais e os indivíduos”.

Quanto aos SUJEITOS, a definição já os elenca, ou seja, os ESTADOS (países), as ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS e o INDIVÍDUO. Quanto ao Sujeito Estado, basta relembrar que este é o Estado-soberano (com a visão da soberania relativa), ou seja, aquele constituído de um território, povo, governo soberano, sendo tal governo capaz de estabelecer relações internacionais e respeitar o direito internacional. Sobre este assunto, aplica-se a teoria geral do Direito Internacional Público (DIP). As ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS, dentro do DIP, são aquelas formadas por sujeitos do direito internacional: ora o Estado, ora as Organizações Internacionais, ora ambos. As Organizações Intergovernamentais são as que abrigam somente Estados em sua composição. Haverá casos, no entanto, que estarão num mesmo Tratado Constituinte, Estados e Organizações Internacionais. Mesmo quando se pensa em blocos (MERCOSUL, NAFTA, UNIÃO EUROPÉIA, ETC.), são estes tipicamente organizações internacionais, vinculadas ao Tratado que as constituiu. O papel do INDIVÍDUO como sujeito, ainda espera uma melhor densidade. No entanto, partindo-se da idéia de que dentro dos DIREITOS HUMANOS o indivíduo tem tal subjetividade e, reconhecendo-se o DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO um DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL, este sujeito tem um papel interessante a desempenhar. Outras ainda especulam na possibilidade da própria HUMANIDADE ser sujeito do direito internacional, dado os interesses relevantes para sua preservação e sobrevivência, que estaria acima do direito individual ou do direito de um Estado ou poucos Estados.

Quanto às FONTES FORMAIS, pode-se dizer que “as suas fontes são precisamente as mesmas do direito internacional.”. As fontes extraídas do estatuto da Corte Internacional de Justiça, em seu artigo 38, são:

1)-COSTUME INTERNACIONAL, 2)-TRATADOS INTERNACIONAIS E 3)-OS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. Outros incluem a DOUTRINA como outra fonte formal. Os doutrinadores internacionalistas acrescentam, hoje em dia,

além destas fontes, 4)- RESOLUÇÕES OBRIGATÓRIAS DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS e, em certos casos, 5)- AS DECLARAÇÕES UNILATERAIS DE VONTADE DOS ESTADOS.

De modo sucinto, apoiando-se nas lições de PASSOS DE FREITAS, uma tentativa de síntese dos princípios do Direito Internacional do Ambiente poderia ser:

1)- DEVER DE TODOS OS ESTADOS DE PROTEGER O AMBIENTE;

2)- OBRIGATORIEDADE DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E DA CONSULTA PRÉVIA;

3)- O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO;

4)- O PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO EQUITATIVO, ÓTIMO E RAZOÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS;

5)- PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR;

6)- PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

É de observar-se que se pode extrair outros princípios relevantes que não foram citados, tais como o PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE INTERGERAÇÕES; PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL AMBIENTAL, e, com destaque, o PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL, dentre outros.

E AS FONTES MATERIAIS? Tema esquecido da maioria dos livros de Direito Internacional Público, é de se registrar, sucintamente, que os fatores sócio -histórico-culturais que fazem surgir a normatização internacional, sofre direta influência de quem detém o poder na esfera internacional. Isto fica mais evidente, sabendo-se que no Direito das Gentes, o destinatário da norma, é também, esmagadoramente, o criador da norma. Neste aspecto, pode -se perceber o papel dos EUA e dos demais países industrializados a determinarem o direcionamento e a construção

do direito internacional público contemporâneo. No Direito Internacional do Meio Ambiente, isto não é diferente. A agenda mundial, o tratamento dos problemas e as soluções são muito influenciadas e direcionadas pelos países desenvolvidos. O papel das ONG foi interessante, pois possibilitou que o tema fosse enfrentado, ainda que muitos países nem sequer tivessem visto a questão ambiental como um problema que lhe afetasse diretamente. Para uma interessante análise do papel influenciador dos EUA na formulação do direito internacional público e das relações internacionais pós-2ª Guerra Mundial, recomenda-se a obra do Prof. Jean-Marie Lambert.⁸

PARA PESQUISAR: BLOCOS ECONÔMICOS E O MEIO AMBIENTE; MERCOSUL; NAFTA; U.E.; APEC, ETC.

5.2)- RELATÓRIO BRUNDTLAND: “O NOSSO FUTURO COMUM”

Algumas associações necessárias: As relações injustas da humanidade entre ricos de um lado e pobres de outro, geravam a poluição. Para alguns, a pior poluição era a pobreza. A questão demográfica também foi levantada. Aqui, aparece a utilização da expressão “desenvolvimento sustentável”; este termo não foi criado neste relatório, mas emprestado de uma publicação do WWF e da I.U.C.N. A cooperação internacional na área ambiental é enfatizada, sobretudo, esperando-se dos países desenvolvidos um papel de financiamento e apoio para o conhecimento e uso de tecnologias limpas para os países em desenvolvimento.

5.3)- CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CNUMAD) - RIO DE JANEIRO/BRASIL/ 1992.

A)- CONSOLIDAÇÃO DA IDÉIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E, POR CONSEQUENTE, CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO

⁸ MUNDO GLOBAL”. Curso de Direito Internacional Público: Goiânia, Kelps, 2000. vol.I.

SUSTENTÁVEL como um Princípio do Direito Ambiental global como nacional.

B)- CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Comissão também chamada de órgão, por estar ao lado da ONU em Nova Iorque, voltada sobretudo para acompanhar as Convenções Internacionais que perseguissem o Desenvolvimento Sustentável.

C)- PASOS PARA A CONFECÇÃO DA “CARTA DA TERRA”. Não implementada, no entanto.

D)- ELABORAÇÃO DA AGENDA XXI. Tal documento, disponível no Brasil, tratava-se de um conjunto de ações para o século XXI que, na época, se avizinhava. A Agenda mundial, englobava ações dos Estados, das sociedades civis, das Organizações Internacionais, das Organizações Não Governamentais, do Indivíduo, etc. Esperava-se que cada países elaborasse, baseado na Agenda 21 mundial, uma agenda por país e, no caso dos países subdivididos em Estados (como o Brasil), poderia elaborar agendas estaduais e até municipais. O Brasil inicia a elaboração de sua agenda em 1997.

E)- DECLARAÇÃO DO RIO (27 princípios) O documento final da Rio/92, na realidade, ratificou muitos princípios da Conferência de Estocolmo/72 e enfatizou outros, especialmente o Desenvolvimento Sustentável.

F)-CONVENÇÕES/TRATADOS INTERNACIONAIS MULTILATERAIS: CONVENÇÃO SOBRE A BIODIVERSIDADE E CONVENÇÃO SOBRE AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS GLOBAIS. Ambas não admitem *reservas* e foram assinadas e ratificadas pelo Brasil, fazendo parte, doravante, do direito interno brasileiro. Da Convenção-Quadro sobre as Mudanças Climáticas Globais, decorre o Protocolo de Quioto (uma convenção originária da principal), voltadas especialmente para a diminuição, pelos países industrializados, dos Gases de Efeito Estufa, especialmente o Dióxido de Carbono, dentre outros.

G)- DECLARAÇÃO SOBRE FLORESTAS: Sem grandes repercussões, pois o Brasil não aceitou, junto com outros países com florestas tropicais, fazer qualquer vínculo sobre tais recursos.

Dados: 03-14/junho/1992; delegações nacionais de 175 países.

5.4. A RIO + 05. Realizada em Nova Iorque, fez uma avaliação, após 5 anos, da CNUMAD/92. Pouco divulgada.

5.5. A RIO + 10 (Oficialmente: CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL)- JOANNESBURGO – ÁFRICA DO SUL.

7)- EM JEITO DE RESUMO

Qual foi a consequência de tudo o que foi relatado acima? Como se pode analisar a juridicidade internacional relacionada aos fatos relatados? Houve o surgimento de um novo direito? Passado os primeiros momentos, na contemporaneidade da análise, viu-se que a matéria em apreço acomodou-se no âmbito do Direito Internacional Público clássico. Primeiro, porque quem capitaneou as Conferências mundiais que analisaram o tema, foi uma Organização Internacional clássica de coordenação, a Organização das Nações Unidas e seus organismos (papel relevante tiveram o Conselho Econômico Social e a UNESCO, num primeiro momento). O espaço de discussão foi realizado numa CONFERENCIA MUNDIAL, tipicamente o concretizar do que se tem denominado de diplomacia parlamentar. Ali, plenipotenciários dos diversos países discutiram, debateram, tomaram posição. Houve a criação de novas organizações internacionais, todas elas dentro os moldes clássicos do Direito Internacional, sempre embasadas em um Tratado constituinte. De outro tanto, quando se assentou a poeira do tema ambiental, muito influenciada pela comoção mundial das tragédias, dos estudos e pensamentos-síntese sobre o tema, viu-se que o caminho de envolver as nações passava pela criação de obrigações internacionais, só possível, pela celeridade e urgência da temática, pelos Tratados Internacionais, também aqui, outra expressão do Direito Internacional Público, aliás, uma de suas fontes formais reconhecidas. Por isso, ainda que se mencione o “soft law”, concretamente, viu-se soerguer o Direito das Gentes, com as respostas típicas e é forçoso reconhecer que na verdade, a menção

a um Direito Internacional do Ambiente, diferentemente do direito interno, fica mesmo nos páramos de um Direito Internacional mais amplo que lhe acolhe. Por isso, preferível a denominação retro do que a expressão Direito Ambiental Internacional como já se citou. O Direito Internacional do Ambiente tem sua estruturação básica a partir de uma Conferencia Internacional promovida por uma Organização Internacional de coordenação, de moldes clássicos, como afirmado.

CAPÍTULO II - TEORIA GERAL DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

NOCÕES DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO.

1. Sinonímias

Direito Ecológico; Direito de Proteção da Natureza; Direito do Entorno; Direito da Biosfera; Direito do Desenvolvimento Sustentável; Direito do Meio Ambiente; Direito do Ambiente; Direito Ambiental.

2. Definições

“O conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio ambiente.” (Sérgio Ferraz).

“Conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente” (Diogo Figueiredo Moreira Neto).

“Conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção do perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente” (Tycho Brahe Fernando Neto)

“Conjunto de princípios e regras destinados à proteção do meio ambiente, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação econômica e financeira dos danos causados ao meio ambiente e aos ecossistemas de uma maneira geral.” (Carlos Gomes de Carvalho).

“O Direito do Ambiente é um direito à conservação do meio ambiente” (Alexandre Kiss)

“O Direito Ambiental é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do direito reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao meio ambiente.” (Toshio Mukai)

“O complexo de princípios e normas reguladores das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações” (Edis Milaré).

3. Características

Os doutrinadores nacionais têm apontado as seguintes características do direito ambiental brasileiro:

3.1. Aspecto Vertical e Horizontal

Neste aspecto, vertical denomina-se tal matéria em virtude deste direito abranger aspecto do direito público, do interesse da coletividade e também do particular, funcionando como uma ligação ou um intermédio entre o direito público e particular.

Horizontal, é a recorrência com que o direito do ambiente faz dentro dos diversos ramos do direito, lançando mão e espargindo seus institutos nos mesmos. Assim é que se pode extrair e associar aspectos do direito ambiental no direito penal, civil, processual civil, direito administrativo, etc. Um exemplo da influência deste ramo do direito, é a adoção do instituto do Estudo de Impacto Ambiental na legislação ordinária (lei 6938/81), o qual foi recepcionado pela Constituição no Art. 225, IV. Outro exemplo é a criminalização da pessoa jurídica, admitida originalmente na Constituição e depois adotada na Lei dos Crimes Ambientais, antecipando uma postura resistente do Direito Penal Clássico. Seria o aspecto interdisciplinar deste ramo do direito.

3.2. Visão holística e sistematizada do meio ambiente.

Neste âmbito, ainda que não seja dispensado o tratamento por bem ambiental específico, deve-se sempre trabalhar com a visão totalizante, ou seja, o meio ambiente, na realidade, é constituído por um complexo de relações que não podem ser vistas de forma seccionada, isolada, inconseqüente. Por ser um sistema complexo, intervir pontualmente não significa necessariamente conseqüências apenas pontuais. Quase sempre, tal proceder afeta toda uma cadeia de relações e, em casos extremos, interrompe-se um ciclo vital por abordar de forma inadequada a proteção do ambiente.

3.3. Multidisciplinar

O direito do ambiente, sabe-se, lida com o meio ambiente. Assim, seus conceitos, normas e doutrina, necessariamente recorrem às ciências que estudam o meio ambiente para serem construídos. Neste aspecto, o direito ambiental necessita grandemente de recorrer à Biologia, à Geografia, à Agronomia, Engenharia Florestal, Biotecnologia, Ecologia, etc.

3.4. Visa Proteger Direitos Difusos

Os direitos difusos caracterizam-se por serem disseminados e não individuados os seus beneficiários. De modo específico, pode-se definir Direitos Difusos como:

“são os direitos trans-individuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.”

(Trans-individuais: transcendem o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual; Indivisível: o bem ambiental a todos pertence, mas ninguém em específico o possui; Titulares Indeterminados: não se determina todos os indivíduos que são afetados; integrados por circunstâncias de fato: experimentam a mesma condição pela circunstâncias fáticas; Inexiste uma relação jurídica).

3.5. Ramo do direito público (consequência: interpretação restritiva da norma)

4 .Princípios

Já foi dito que os Princípios que norteiam o Direito do ambiente, têm suas origens nas Conferências-marco de âmbito internacional, convocadas pela Organização das Nações Unidas e pelos respectivos direitos internos dos países, tendo em vista suas peculiaridades. O direito interno no Brasil seguiu a mesma lógica, vez que o legislador pátrio vai construir normas ambientais relevantes, características, sistematizadas, depois da primeira Conferência mundial sobre o meio ambiente humano, ocorrida em 1972. Os doutrinadores pátrios elencam, a partir de suas visões, de suas percepções, os Princípios que vão presidir o Direito Ambiental brasileiro. Na realidade, há um vínculo comum de Princípios de aplicação global e Princípios típicos, próprios de cada país. De forma itemizada, seguem tais princípios, listados por importantes autores da área, cujas obras devem ser consultadas constantemente, para aprofundamento de suas colocações. Para Cristiane Dorani, “Os princípios são construções teóricas que procuram desenvolver uma base comum nos instrumentos normativos de política ambiental”⁹ Os princípios norteiam a

⁹ Dorani, Cristiane apud MORATO LEITE, José Rubens. Op. Cit. P. 44.

matéria e, num sentido positivista, tornam-se obrigatórios quando se acham positivados numa ordenamento normativo. Para Cristiane Derani, “Os princípios são construções teóricas que procuram desenvolvem uma base comum nos instrumentos normativos de política ambiental.”¹⁰

Sobre o que sejam os princípios relativos a um ramo do direito e sua importância, observar o que diz a doutrina: “*não menos importante que as definições legais são os princípios que, na maioria das vezes, não possuem o status de lei, mas são aplicados pelos intérpretes e julgadores com intensidade, fazendo parte do Direito enquanto ato regular da vida em sociedade*” (Sacha Calmon Navarro Coelho).

4.1. A Visão de PAULO BESSA ANTUNES

1. Princípio do Direito Humano Fundamental; 2. Princípio Democrático; 3. Princípio da Prudência e da Cautela; 4. Princípio do Equilíbrio; 5. Princípio do Limite.

4.2. A Visão de PAULO AFFONSO LEME MACHADO

O homem tem direito fundamental a condições de vida satisfatórias, em um ambiente saudável, que lhe permita viver com dignidade e bem estar, em harmonia com a natureza, sendo educado para defender e respeitar esses valores.

O homem tem direito ao desenvolvimento sustentável, de tal forma que responda eqüitativamente às necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações presentes e futuras.

Os países têm responsabilidade por ações ou omissões cometidas em seu território, ou sob seu controle, concernente aos danos potenciais ou efetivos ao meio ambiente de outros países ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional.

Os países têm responsabilidades ambientais comuns, mas diferenciadas, segundo seu desenvolvimento e sua capacidade.

Os países devem elaborar uma legislação nacional correspondente à responsabilidade ambiental em todos os seus aspectos.

Quando houver perigo de dano grave e irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para adiar-se a adoção de medidas eficazes em função dos custos, para impedir a degradação do meio ambiente (princípio da precaução)

O Poder Público e os particulares devem prevenir os danos ambientais, havendo correção, com prioridade, na fonte causadora.

Quem polui deve pagar e, assim, as despesas resultantes das medidas de prevenção, de redução da poluição e da luta contra a mesma, devem ser suportadas pelo poluidor.

As informações ambientais devem ser transmitidas pelos causadores ou potenciais causadores de poluição e degradação da natureza e repassados pelo Poder Público à coletividade.

A participação das pessoas e das organizações não governamentais nos procedimentos de decisões administrativas e nas ações judiciais ambientais deve ser facilitada e encorajada.

4.3. A visão de **ÉDIS MILARÉ**:

1)- Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana;

2)- Princípio da natureza pública da proteção ambiental;

3)- Princípio do Controle do poluidor pelo poder público;

4)- Princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório da política de desenvolvimento;

5)- Princípio da participação comunitária;

6)- Princípio do poluidor-pagador (polluter pays principle)

7)- Princípio da prevenção;

8)- Princípio da função sócio-ambiental da propriedade;

9)- Princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

10)- Princípio da Cooperação entre os povos;

4.4. A Visão de **CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO:**

1. Princípio do Desenvolvimento Sustentável

2. Princípio do Poluidor-Pagador (Responsabilidade Civil Objetiva; Prioridade da Reparação Específica do Dano Ambiental); Poluidor; Dano Ambiental ; O Dano e sua Classificação; Solidariedade para suportar os Danos Causados ao Meio Ambiente)

3. Princípio da Prevenção

4. Princípio da Participação (Informação Ambiental; Educação Ambiental; Política Nacional de Educação Ambiental)

5. Princípio de Ubiquidade

4.5. A visão de **LUÍS PAULO SIRVISKAS:**

1. Princípio do Direito Humano; 2. Princípio do Desenvolvimento Sustentável; 3. Princípio Democrático; 4. Princípio da Prevenção (precaução ou cautela); 5. Princípio do Equilíbrio; 6. Princípio do Limite; 7. Princípio do Poluidor-Pagador.

4.5. SÍNTESE DOS PRINCÍPIOS

4.5.1. PRINCÍPIO DO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL.

Teve sua origem na Declaração de Estocolmo/72 (CNUMAH). O homem tem o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, pois havendo o desequilíbrio ecológico, está em risco a própria *vida humana*. Todos os demais princípios decorrem deste. Colocado por alguns como direitos de terceira geração, dentro dos chamados Direitos de Solidariedade (Direitos de 1ª Geração: Direitos de Liberdade; Direitos de 2ª Geração: Direitos de Igualdade; Direitos de 3ª Geração: Direitos de Fraternidade ou solidariedade). Do ponto de vista do direito interno, o mais relevante reconhecimento deste princípio está no *caput* do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Reparar que tal direito vai além do brasileiro, para alcançar o estrangeiro (residente ou em trânsito).

4.5.2. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

(PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E DA ATUAÇÃO PREVENTIVA)

O poder público e os particulares têm o dever de prevenir os danos ambientais. Tal princípio desdobra-se na precaução. “Para proteger o meio ambiente, medidas de precauções devem ser largamente e aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente” (Declaração do Rio/CNUMAD/92). No aspecto da prevenção específica, a degradação deve ser prevenida através de medidas de combate à poluição, por exemplo. Prevenção leva a idéia de que se há um perigo comprovado, deve ser eliminado. Já na Precaução, as ações

positivas em favor do ambiente devem ser tomadas mesmo sem evidência científica absoluta. A Precaução “é anterior à manifestação do perigo”. A Precaução surge quando o risco é alto. Vários institutos no direito interno brasileiro refletem tal princípio e, quanto à atuação preventiva, o mais evidente é a exigência constitucional do ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EPIA) e a exigência da Licença Ambiental.

Há quem afirme que neste princípio insere-se a máxima “*in dubio pro ambiente*”, significando “que o ambiente prevalece sobre uma atividade de perigo ou risco e as emissões poluentes devem ser reduzidas, mesmo que não haja uma certeza da prova científica sobre liame de causalidade e os seus efeitos” (J.J. Gomes CANOTILHO apud MORATO LEITE, José Rubens. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000). Um exemplo de atuação preventiva é o Estudo Prévio de Impacto Ambiental já mencionado.

4.5.3. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

Tal princípio tem raízes nos movimentos reivindicatórios da sociedade civil e, como tal, é essencialmente democrático. Ele concretiza-se através do direito à informação e do direito à participação.

Assegura ao cidadão o direito pleno de participar na elaboração e na execução das políticas públicas ambientais. A Constituição brasileira estatui: 1)-O dever jurídico do povo defender e preservar o meio ambiente; 2)- direito de opinar sobre as políticas públicas, através das audiências públicas e integrando os órgãos colegiados ambientais.

Previsões legais: 1)- O direito à informação tem a previsão legal no art. 50, XXXIII da Constituição Federal de 1988; 2)- O direito de petição (art. 50, inciso XXXIV, “a”, C.F.). Assim, o cidadão pode acionar o poder público para que este, no exercício de sua auto-tutela, ponha fim a uma situação de ilegalidade ou de abuso de poder. 3)- O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (Art. 225,1V, § 1º C.F.). O Decreto 99.274 de 06/06/1990, explicita em seu artigo 14, I, que o SISNAMA deverá observar: “*o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo Conama;*”. Há ainda os mecanismos jurídicos (medidas

judiciais) fundados no princípio democrático: ação popular e ação civil pública, dentre outras.

A Educação ambiental em todos os níveis também insere-se em tal princípio. Cabe a esta um papel transformador no lidar com as questões ambientais da sociedade, possibilitando um tratamento holístico que o meio ambiente requer e a percepção da sociedade como sujeito da sua história.

4.5.4. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Se há o direito dos povos à busca do desenvolvimento, este não se deve efetivar à custa da degradação do meio ambiente. A busca do desenvolvimento sustentável implica no uso de ações racionais que preservem os processos e sistemas essenciais à vida e à manutenção do equilíbrio ecológico. Neste âmbito, pode-se inserir, inclusive, a questão da função sócio-ambiental da propriedade, pois que a exploração racional e a preservação dos recursos naturais, compõem exatamente a idéia do desenvolvimento sustentável, ou seja, busca do desenvolvimento sem violar a sustentabilidade do meio ambiente.

4.5.5. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE INTERGERAÇÃO

A solidariedade e perpetuidade da vida humana enquanto espécie, faz com que o homem pense não só na existência presente, mas nas gerações que virão sucessivamente. O meio ambiente é um bem que vem do passado, passa pelo presente e há de permanecer viável para a humanidade que se sucede continuamente. Tal compromisso define o sentido da responsabilidade intergeração. Interessante notar que há uma responsabilização por um direito futuro, porvir, não presente, mas possível.

4.5.6. PRINCÍPIO DA CONSIDERAÇÃO DA VARIÁVEL AMBIENTAL

Há que se “levar em conta a variável ambiental em qualquer ação ou decisão — pública ou privada — que possa causar algum impacto negativo sobre o meio”. É o princípio da ubiqüidade defendido por Fiorillo. Alguns exemplos positivados,

podem exemplificar a preocupação do legislador brasileiro neste aspecto:

A)-O Decreto 95.733 de 12.2.88, preconiza: “ no planejamento de projetos e obras, de médio e grande porte, executados total ou parcialmente com recursos federais, serão considerados os efeitos de caráter ambiental, cultural e social, que esses empreendimentos possam causar ao meio considerado”

Não só “obras e projetos federais” serão obrigados a considerar o “efeito ambiental”, mas projetos e obras estaduais e municipais, que tenham recebido ou irão receber verbas federais.

B)-O Decreto 468 de 6.3.92, estabelece regras para redação de atos normativos do poder executivo e dispõe sobre a tramitação de documentos sujeitos à aprovação do Presidente da República.

O anexo II prevê que deve ser levado em conta sete itens: 1)-síntese...; 2)-solução e...; 3)-Alternativas; 4)- custos; 5)-razões que...; 6)- Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida possa vir a tê-lo); 7)- síntese do...

O servidor público (inclusive os Ministros e Secretários de Estado) passam a ser responsáveis pela análise da possibilidade de efeitos ambientais do ato ou medida que se proponha. A responsabilidade não se circunscreve ao M.M.A. mas se dissemina por toda administração federal direta e indireta.

4.5.7. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ENTRE OS POVOS

Os países têm que se pautar, conforme o Direito Internacional geral propugna, pela busca da cooperação internacional. Também aqui se inclui a responsabilidade por ações e omissões cometidas num dado território que podem afetar seus vizinhos. Os países têm responsabilidades ambientais comuns, mas diferenciadas, segundo seu desenvolvimento e sua capacidade.

A Cooperação Internacional expressa-se na solidariedade entre os povos.

Neste princípio está incluída a cooperação no sentido de repassar os conhecimentos de tecnologia limpa e conhecimentos de proteção do ambiente obtidos pelos países mais avançados e que têm possibilidade econômica de investir e obter resultados nas pesquisas ambientais.

4.5.8. PRINCÍPIO DA NATUREZA PÚBLICA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Ao lado da participação comunitária, o poder público tem o dever indeclinável de exercer tal proteção, devendo levar em consideração a *variável ambiental* no processo decisório político-administrativo. Cabe-lhe elaborar uma legislação nacional eficaz, tanto no aspecto material, quanto processual, delineando o papel de cada esfera do poder neste âmbito.

Há atos e instrumentos da política nacional do meio ambiente que só serão válidos se tiverem a tramitação pelos órgãos público ambientais (Licenciamentos, licenças, EIA/RIMA, etc.).

4.5.9. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR(PPP)

O poluidor tem que arcar com o ônus dos danos de sua atividade. O que se quer é a prevenção, a precaução, o cuidado prévio (e aqui, cabe ao potencial poluidor custeá-los). No entanto, ocorrida a degradação e a poluição, cabe ao poluidor pagar tal reparação. Como o princípio enuncia, não se deve inferir que paga-se para poluir. Assim, o poluidor deve não só pagar, mas reparar o dano. “Visa sinteticamente à internalização dos custos externos de deterioração ambiental” (Morato Leite, p. 58).

4.5.10. PRINCÍPIO DO USUÁRIO-PAGADOR

Dada a escassez e a sensibilidade dos recursos ambientais, é um direito do poder público cobrar do usuário do recurso, a devida contrapartida financeira para custear direta ou indiretamente, o movimentar da máquina administrativa pública visando a proteção em todos os níveis destes recursos ambientais.

Também é de se considerar que o acesso específico de alguns a tais recursos (em detrimento da maioria), implica num certo retorno de recursos para a coletividade que não teve acesso a este recurso ambiental.

5. **FONTES DO DIREITO AMBIENTAL**

5.1. **FONTES MATERIAIS**

5.1.1. Movimentos Populares (por uma melhor qualidade de vida; contra o uso da energia nuclear e a destinação do lixo atômico; contra o uso indiscriminado de agrotóxicos; contra o extermínio das baleias; contra as explosões atômicas experimentais.). Proibição mundial de caça às baleias, adotada pela Comissão Baleeira Internacional (IWC), com base na “Convenção Internacional de Pesca à Baleia” (Decreto 73.497 17/01/74). Países que caçam: Japão, Noruega e Islândia.

5.1.2. Descobertas Científicas (Protocolo de Montreal sobre as Mudanças Climáticas Globais; a emissão excessiva de CO2 pelos carros e indústrias: favorece as chuvas ácidas, induz ao efeito estufa)

5.1.3. Doutrina Jurídica (em especial no campo dos princípios e estudos que organizam e sugerem uma adequação legislativa que vai influenciar na elaboração das leis e na aplicação judicial das normas de proteção ao meio ambiente)

5.2. **FONTES FORMAIS**

5.2.1. Constituição

5.2.2. Leis Ordinárias/ Medidas Provisórias

5.2.3. Atos Internacionais (âmbito do direito internacional público e do direito constitucional). Atos validamente firmados, bem dito, segundo o que preconiza a Constituição Federal.

5.2.4. Normas administrativas originárias dos órgãos competentes

5.2.5. Jurisprudência

6. 0 BEM AMBIENTAL PROTEGIDO

6.1. Definição legal de “Meio Ambiente”

“o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (lei 6938/81, artigo 30).

Recurso Ambiental: *a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial , o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. Alguns diferenciam bem ambiental e recurso ambiental. O bem ambiental quando utilizado, passaria a chamar-se recurso ambiental. Tal idéia não é pacífica e não se solidificou na doutrina.*

Obs. Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a)- prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b)- criam condições adversas às atividades sociais e econômicas; c)- afetem desfavoravelmente a biota; d)- afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e)- lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais.;Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente; Poluidor: Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

O Recurso Ambiental (= Bem Ambiental) é mais amplo, enquanto que recurso natural é a espécie do gênero recurso ambiental. “Dano ambiental é a lesão aos

recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.”¹¹

6.2. Classificação do Meio Ambiente

6.2.1. MEIO AMBIENTE NATURAL (OU FÍSICO)

Constituído pelo solo, água, ar atmosférico, flora e fauna (Art. 225, § 1º, I e VII da Constituição Federal de 1988)

6.2.2. MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

“é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado espaço urbano fechado) e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)“ (Pacheco Fiorillo)

6.2.3. MEIO AMBIENTE CULTURAL

“é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial.” (Prof. José Afonso da Silva).

O art. 216 da Constituição Federal de 1988:

Constituem o patrimônio cultural brasileiro:

I- as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

¹¹ MILARÉ, Edis. A Ação Civil Pública por dano ao ambiente. In: MILARÉ, Edis (coord.). Ação Civil Pública. Op. Cit. P. 145.

Parágrafo primeiro: “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

Inclui-se dentro do patrimônio cultural, as **cavidades naturais subterrâneas**: “ *As cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional constituem patrimônio cultural brasileiro, e, como tal, serão preservadas e conservadas de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo.*” (Decreto 99.556, 01/10/1990).

6.2.4. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Art. 200, VIII:

colaborar na proteção do meio ambiente, nela compreendido o do trabalho.

Exemplo: As normas relativas ao “meio ambiente do trabalho”, tais como a NR-18

6.3. OBJETO: “é o meio ambiente qualificado “
(José Afonso da Silva)

É um bem de interesse público, dotado de regime jurídico especial, enquanto que essenciais à sadia qualidade de vida.

6.4. TITULARIDADE: Espalha-se de modo indeterminado por toda a coletividade, refugindo da órbita de indivíduos determinados, ou seja, por toda a coletividade social.

6.5. INTERESSE: Interesses difusos, “ porque a proteção deste não cabe a um titular exclusivo ou individuado, mas se espalha difusamente sobre toda coletividade e cada um dos seus membros. (Édis Milaré)

6.6. CONSIDERAÇÕES SOBRE BEM PÚBLICO X BEM DIFUSO X BEM AMBIENTAL

Bem público: Interesse imediato: tem como titular o Estado (ainda que em função e em nome da coletividade. Um modo prático de verificá-lo, é que a arrecadação destina-se ao Estado.) Os bens públicos podem ser: 1. De uso comum do povo, como os mares, rios, estradas, praças, ruas, etc.; 2. Os de uso especial: edifícios, ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal. 3. Os dominicais: patrimônio da União, Estado, Município, como objeto de direito pessoal ou real. Em princípio, são inalienáveis.

Bem difuso: Interesse imediato: o próprio povo. A arrecadação é destinada ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos (FDID)

Bem ambiental: “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” Todos podem utilizá-lo, mas ninguém pode dispor dele ou então transacioná-lo. “conforme frisado por Edis Milaré, Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz e Hugo Nigro Mazzili: “o patrimônio ambiental não é propriedade da União, dos Estados-membros ou dos Municípios, mas de todo o povo (*res omnium*). A preservação do meio ambiente interessa mais de perto a toda a coletividade do que apenas às entidades políticas” (*O Ministério Público e a questão ambiental na Constituição*).”¹² Noutro trecho, o mesmo autor leciona que “o Estado, como simples administrador de um ‘patrimônio’ que pertence à coletividade. ‘Patrimônio’ que deve ser transferido às demais gerações no futuro, no dizer de Ivete Senise Ferreira (cf. *Tutela penal do patrimônio cultural*, RT, 1995, p. 28).”

DIREITOS DIFUSOS: “São os direitos trans-individuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”

(Trans-individuais: transcendem o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual; Indivisível: o bem ambiental a todos pertence, mas ninguém

¹² MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil Pública em Defesa do Meio Ambiente: A Questão da Competência Jurisdicional. In: MILARÉ, Edis. Ação Civil Pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.p. 40-83.

em específico o possui; Titulares Indeterminados: não se determina todos os indivíduos que são afetados; integrados por circunstâncias de fato: experimentam a mesma condição pelas circunstâncias fáticas; inexistente uma relação jurídica).

Vale mencionar que, tratando-se de dano ambiental, pode-se distinguir: “a)- *o dano ambiental coletivo, dano ambiental em sentido estrito ou dano ambiental propriamente dito*, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo e, b(- *o dano ambiental individual ou dano ambiental pessoal*, sofrido pelas pessoas e seus bens. Aquele, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão alocados à reconstituição dos bens lesados. Este, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do patrimônio individual das dívidas.”¹³

CAPÍTULO III – CONCEITOS PERTINENTES

- **Meio Ambiente**: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”

- **Degradação da Qualidade Ambiental**: “a alteração adversa das características do meio ambiente”

- **Poluição**: “A degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a)- prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar de população; b)- criam condições adversas às atividades sociais e econômicas; c)- afetem desfavoravelmente a biota; d)- afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; d)- lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.”

- **Poluidor**: “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.”

¹³ MILARÉ, Edis. A ação civil publica por dano ao ambiente. p. 147.

- **Ambiente**: “Conjunto de condições que envolvem e sustentam os seres vivos no interior da biosfera, incluindo clima, solo, recursos hídricos e outros organismos.”

- **Antrópico**: “ relativo à humanidade, à sociedade humana, à ação do homem. Em sentido restrito, diz-se dos impactos no meio ambiente gerados por ações do homem.”

- **Área de Preservação Permanente**: Área protegida nos termos do Código Florestal, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas”

- **Assoreamento**: Processo de sedimentação do solo geralmente causada pelo carreamento da terra superficial, em virtude de algum processo erosivo.

Biocenose: “é um conjunto de populações animais ou vegetais, ou de ambos, que vivem em determinado local. Constitui a parte de organismos vivos de um ecossistema.”

Bioma: Amplo conjunto de ecossistemas terrestres, caracterizados por tipos fisionômicos semelhantes de vegetação com diferentes tipos climáticos.

Biosfera: Sistema integrado de organismos vivos e seus suportes, compreendendo o envelope periférico do planeta Terra com a atmosfera circundante, estendendo-se para cima e para baixo até onde existe naturalmente qualquer forma de vida.

Biota: Conjunto de seres vivos que habitam um determinado ambiente ecológico, em estreita correspondência com as características físicas, químicas e biológicas deste ambiente. Também pode ser definido como: Conjunto de seres vivos de um ecossistema.

CITES: Convenção Internacional sobre o Comércio de Espécies Ameaçadas de Extinção. Tratado assinado por cerca de 80 países, desde 1973, proibindo o comércio internacional de 600 espécies mais raras de plantas e animais, e exigindo uma licença do país de origem para a exportação de 200 outras espécies.

Conservação “in situ”: “Conservação de ecossistema e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou

cultivas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.”

Efluente: Qualquer tipo de água, ou líquido, que flui de um sistema de coleta, de transporte, como tubulações, canais, reservatórios, elevatórias, de um sistema de tratamento ou disposição final, com estações de tratamento e corpos d'água.

Fauna: Conjunto de animais que vivem em um determinado ambiente, região ou época. A existência e conservação da fauna está vinculada à conservação dos respectivos habitats.

Flora: a totalidade das espécies vegetais que compreende a vegetação de uma determinada região, em qualquer expressão de importância individual.

Gerenciamento costeiro: é uma aplicação do zoneamento ambiental com normas específicas para compatibilizar as atividades econômicas com a preservação ou recuperação das características ambientais nas zonas costeiras. A Constituição Federal considera a zona costeira e seus ecossistemas como patrimônio nacional.

Habitat: a lugar onde um animal ou uma planta vive normalmente, muitas vezes caracterizado por uma forma vegetal ou características físicas dominantes.

Ictiofauna: Totalidade das espécies de peixe de uma dada região.

Mata ciliar: mata estreita existente à beira dos rios.

Predador: Um animal (raramente uma planta) que mata e come animais.

Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuando a de preservação permanente, necessária ou uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo de proteção de fauna e flora nativas. Seu tamanho é determinado por lei e varia conforme a cobertura vegetal e a região do país.

Ruderal: Diz-se da vegetação que cresce sobre escombros.

Rupestre: Gravado, traçado ou desenvolvido sobre a rocha. Em biologia, refere-se ao vegetal que cresce sobre rochedos.

Xerófita: vegetação adaptada a habitat seco.

CAPÍTULO IV - DA POSITIVAÇÃO DA MATÉRIA AMBIENTAL NO BRASIL

1-POSITIVAÇÃO PRÉ-CONSTITUIÇÃO DE 1988

A)- ORIGENS:

1)- Por ocasião do descobrimento, vigorava as ORDENAÇÕES AFONSINAS (reinado de Dom Afonso IV, uma compilação baseada do Direito Romano e no Direito Canônico). Ex.: *Tipificava o corte de árvores de fruto como crime de injúria ao rei.*

2)- ORDENAÇÕES MANUELINAS (1521)- Avançou em matéria que dizia respeito ao ambiente: *proibia a caça de certos animais (perdizes, lebres e coelhos), com instrumentos capazes de causar-lhes morte com dor e sofrimento; coíbe-se a comercialização de colméia sem a preservação da vida das abelhas e se mantém tipificado como crime o corte de árvores frutíferas, agora punindo o infrator com o degredo para o Brasil, quando a árvore abatida tivesse valor superior a “trinta cruzados”.*

3)- ORDENAÇÕES FILIPINAS (compilação ordenada por D. FILIPE II que, em Portugal, intitulou-se D.FELIPE I). Avançada para a época, encontra-se o conceito de poluição, vedando-se a qualquer pessoa jogar material que pudesse matar os peixes e sua criação ou sujar as águas dos rios e lagoas. Tipificava o corte de árvore de fruto como crime de forma reiterada, prevendo-se para o infrator o cumprimento da pena de degredo definitivo para o Brasil. Proíbiam a pesca com determinados instrumentos e em certos locais e épocas estipulados, a exemplo do que determinava até recentemente a Lei 7.679/88.

A Constituição de 1824 já preconizava que se organizasse um Código Civil fundado na justiça e na equidade. Daí então que em 1º de janeiro de 1916 foi promulgado o Código Civil brasileiro que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1917.

B) INÍCIO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL:

O Código Civil trouxe várias normas de colorido ecológico destinadas à proteção dos direitos privados na composição dos conflitos de vizinhança. Nas décadas seguintes à promulgação do Código Civil, começou a florescer a legislação tutelar do meio ambiente no Brasil, com o aparecimento das primeiras leis permeadas por algumas regras específicas atinentes a fatores ambientais. Como exemplos, cita-se:

-Decreto 16.300 de 31/12/1923 (Regulamento da Saúde Pública);

- Decreto 23.793 de 23/01/1934 (CÓDIGO FLORESTAL), depois substituído pela Lei 4.771/65.

- Decreto 24.114 de 23/04/1934 (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal);

- Decreto 24.643 de 10/07/1934 (CÓDIGO DE ÁGUAS);

- Decreto-Lei 25, de 30/11/194 (PATRIMÔNIO CULTURAL: organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional);

- Decreto-Lei 794 de 19/10/1938 (CÓDIGO DE PESCA), depois substituído pelo Decreto 221/67.

Decreto-Lei 2.848 de 07/12/1940 (CÓDIGO PENAL)

DÉCADA DE 1960-Destacam-se:

-Lei 4.504 de 30/11/1964 (ESTATUTO DA TERRA)

- Lei 4771 de 15/09/1965 (**CÓDIGO FLORESTAL**)

- Lei 5.197 de 03/01/1967 (**PROTEÇÃO À FAUNA**)

- Decreto-Lei 221 de 28/02/1967 (**CÓDIGO DE PESCA**)

-Decreto-Lei 248 de 28/02/1967 (**POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO**)

- Decreto-Lei 303 de 28/02/67 (**CRIAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL**)

- Lei 5.138 de 29/09/1967 (**POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO, QUE REVOGOU OS D.L. 248/67 E 303/67**).

- Lei 5.357 de 17/11/1967 (**Estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras**).

- Decreto-Lei 1.413 de 24/08/1975 (**CONTROLE DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE PROVOCADA POR ATIVIDADES INDUSTRIAIS**)

- Lei 6.453 de 17/10/1977 (**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS NUCLEARES E RESPONSABILIDADE CRIMINAL POR ATOS RELACIONADOS COM ATIVIDADES NUCLEARES**)

- Lei 6.523 de 20/12/1977 (**CRIAÇÃO DE ÁREAS ESPECIAIS E LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO**)

- Lei 6.766 de 19/12/1978 (**PARCELAMENTO DO SOLO URBANO**).

OBS.: “ não obstante essa imensa gama de diplomas versando sobre itens ambientais, podemos afirmar, sem medo de errar, que somente a partir da década de 1980 é que a legislação sobre a matéria passou a desenvolver-se com maior consistência e celeridade.” (Milaré).

“ Assistente omissis, entrega o Estado a tutela do ambiente à responsabilidade exclusiva do próprio indivíduo ou cidadão que se sentisse incomodado com atitudes lesivas á sua higidez. Segundo esse sistema, por óbvio, a irresponsabilidade era a regra, a responsabilidade a exceção. Sim, porque o particular ofendido não se apresenta, normalmente, em condições de assumir e desenvolver ação

eficaz contra o agressor, quase sempre poderosos grupos econômicos, quando não o próprio Estado. “ (Idem).

OS MARCOS LEGISLATIVOS AMBIENTAIS

A proposição é examinar as leis ambientais mais relevantes em vigor, as quais constituem o *ius scriptum ambiental* no Brasil. Tendo em vista a exigüidade do tempo e a impossibilidade de estudar detalhadamente o conteúdo destas leis, far-se-á uma menção ao que de mais relevante registram e tem aplicabilidade rotineira.

A)- PRÉ-CONSTITUIÇÃO DE 1988:

1º)- **O CÓDIGO FLORESTAL** (Lei 4771/65). Tal legislação foi recepcionada pela Constituição de 1988, tornando-se a *norma geral federal sobre flora*. Ainda que inadequada a denominação de Código, é inegável conter as principais normas sobre flora, sobretudo em termos de um direito material ambiental. A parte sancionatória foi, na maior parte, revogada pelas normas mais recentes da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9605/98). Assim, registre-se os seguintes Institutos de Direito Ambiental sobre a flora: 1)- ***ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE***. Mencionada na lei também como Florestas de Preservação Permanente (posto que, na realidade, nem sempre sejam florestas), são as antigas FLORESTAS PROTETORAS do antigo Código Florestal de 1934. Suas função e dimensão para alguns casos, estão especificadas nos artigos 2º e 3º, tanto para o meio urbano, quanto para o meio rural. Também as exceções que permitem a sua supressão estão previstas na norma (M.P. 2.166/2000) no caso do interesse público ou necessidade pública. Relacionado ao Código Florestal, vale mencionar os artigos sancionatórios da Lei 9605/98: 2)- ***RESERVA LEGAL FLORESTAL***. Percentual da área da propriedade que deve conservar a vegetação original do ecossistema local. Em casos excepcionais, permite-se o manejo florestal, previamente aprovado pelo órgão ambiental competente. No cerrado, o percentual da área de Reserva Legal Florestal é de 20% da área total da propriedade. No cerrado amazônico, tal percentual sobe para 35%. Tratando-se de Floresta Amazônica, a reserva pula para 80%. Para maiores detalhes, veja o tema mais adiante. E se uma propriedade ao ser adquirida, não contiver tal área? Segundo a legislação em vigor (Lei 8.171 de 17/01/1991, a lei de política agrícola, art. 99, determina que a partir de

1992, o proprietário é obrigado a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal.). Observar que sua mudança de local ou parcelamento são vedados no caso de sucessão. Em assentamentos e loteamentos rurais, permite-se que tal reserva seja em condomínio. Sua averbação é obrigatória no caso de qualquer exploração da propriedade.

2º)- **O CÓDIGO DE PROTEÇÃO À FAUNA** (Lei 5.197/67). Tais normas foram recepcionadas pela Constituição de 1988, tornando-se a norma geral federal sobre a fauna. Os princípios que informam tal corpo normativo, além dos gerais do direito ambiental, são: 1)- Os animais da fauna silvestre *são propriedade do Estado*, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (art. 1º). 2)- É proibido a caça profissional e, por conseguinte, é proibido o seu comércio e de objetos e produtos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha. 3)- A caça amadora é permitida excepcionalmente, autorizada previamente; 4)- A criação em cativeiro, previamente autorizada pelo poder público, para fins econômicos e industriais é permitida. 5)- Há uma lista de instrumentos não permitidos nos atos de caça, por implicarem crueldade contra os animais, em concordância com o art. 225 da Constituição Federal de 1988. O atos infracionais ao Código eram considerados contravenções e hoje foram quase todos erigidos à categoria de crimes contra a fauna.

3º)- **O CÓDIGO DE PROTEÇÃO À PESCA** (Decreto-Lei 221/67). Tal corpo de normas também foi recepcionado pela atual Constituição brasileira, tornando-se a norma geral federal sobre o tema. São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais. Há a previsão do *defeso* que é a proibição da pesca no período de procriação e proliferação que, no caso dos rios, coincide com as migrações de reprodução (*piracema*). Assim como no caso do Código de Fauna, no Código de Pesca proibe-se na pesca amadora a utilização de instrumentos tais que rede, tarrafa, pinda, espinhel, etc. Há a pesca profissional e a pesca amadora. Para qualquer caso, exige-se a autorização do órgão ambiental. É proibido a pesca de CETÁCEOS em águas jurisdicionais brasileiras (Lei 7643/87).

4º)-**EDICÃO DA LEI 6.938 DE 31/08/1981**: que, entre outros tantos méritos: a)- teve o de trazer para o mundo do direito o conceito de meio ambiente como objeto específico de proteção em seus múltiplos aspectos, sobretudo tratando o bem ambiental com uma visão holística e sistematizada. b)- o de instituir o SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE (SISNAMA), apto a propiciar o planejamento de ação integrada de diversos órgãos governamentais através de uma política nacional para o setor; c)- o de estabelecer, no art. 14, § 1º, a obrigação do poluidor de reparar os danos causados, de acordo com o princípio da responsabilidade objetiva em ação movida pelo Ministério Público. d)- previu o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA); e)- previu a Avaliação de Impacto Ambiental; f)- criou o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; g)- estabeleceu normas e padrões de qualidade ambiental, etc. (baseado em Milaré). A lei em apreço foi alterada, sendo criada a Taxa de Controle e Fiscalização (TCFA) (Lei 10.165/2000), levando em consideração o potencial de poluição (PP) e o grau de utilização de recursos naturais (GU) de cada uma das atividades sujeitas às fiscalizações.

5º)- **EDICÃO DO DECRETO 99.274 DE 06/06/1990**. a)-Regulamenta a Lei 6.902/81 e 6.938/81, delineando as atribuições dos órgãos ambientais; b)-trata da estrutura do SISNAMA; c)- fala da constituição do CONAMA e de sua competência; d)- fala do órgão central do sistema e da atuação do SISNAMA; e)- menciona do licenciamento das atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras; f)-Trata das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental; g)- refere-se ao Zoneamento Ecológico-Econômico.

6º)-**EDICÃO DA LEI 7.347 DE 24/07/1985**. a)-que disciplinou a Ação Civil Pública como instrumento processual específico para a reparação civil do dano ambiental e a defesa do ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e que possibilitou que a agressão ambiental finalmente viesse a tornar-se um caso de justiça; b)- Prevê o Inquérito Civil Público; d)- Cria o Termo de Ajustamento de Conduta – T.A.C. - c)- Cria o Fundo de Interesses Difusos, etc.

B)- PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988:

7º)- A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Dedicou ao meio ambiente um capítulo próprio e um dos textos mais avançados do mundo. Na mesma esteira, vieram as Constituições Estaduais e, após, as Leis Orgânicas dos Municípios. a)- prevê o EPIA, elevando-o da legislação infra-Constitucional para o status Constitucional; b)- prevê a criação por lei de áreas especialmente protegidas (Unidades de Conservação); c)- prega a promoção da educação ambiental em todos os níveis; d)- exige nos casos de mineração, o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas; e)- eleva a *Patrimônio Nacional* a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira; f)- aponta diretrizes para localização das usinas nucleares, etc. g)- prevê que as infrações ambientais cometidas por pessoa física ou jurídica, serão punidas no nível administrativo, penal e civil, independentemente da obrigação de reparar o dano.

9º)- LEI DOS AGROTÓXICOS (LEI 7802/89, REGULAMENTADA PELO DECRETO 4074/2002 E RESOLUÇÃO DO CONAMA 334/2003).

Dentre as suas exigências está a de que qualquer agrotóxico em uso no Brasil tem que ser registrado no Ministério da Saúde, da Agricultura e do Meio Ambiente, mesmo importado. Estabelece as regras para a fabricação dos produtos agrotóxicos, seu uso, sua comercialização, sua propaganda e sua fiscalização. Cabe a união o controle da fabricação, registro e transporte interestadual. Cabe aos Estados o controle da comercialização e utilização. A venda destes produtos só é permitida, em regra, através do Receituário Agrônomo, sob responsabilidade do profissional. Exige-se que o aplicador use os Equipamentos de Proteção Individual. O comprador tem que devolver a embalagem usada até um ano após o uso; o comércio deverá acumular as embalagens e depois a indústria dar destinação final ao produto.

9º)- EDIÇÃO DA LEI DE POLÍTICA AGRÍCOLA (Lei 8.171/91). Sua principal relevância é levar em conta os aspectos do desenvolvimento sustentável na política agrícola brasileira e estabelecer a obrigatoriedade de refazer a Reserva Legal Florestal a partir de 1992 em toda a propriedade rural, além de prever as isenções de I.T.R. para as A.P.P., R.L.F. e demais áreas declaradas pelo poder público. Tal lei declara que o *solo deve ser respeitado como patrimônio natural do país.*

10º)- **EDICÃO DA LEI 9.605 DE 12/12/1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente, tanto pessoa física como jurídica. É conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais e representa um significativo avanço na tutela do ambiente, por inaugurar uma sistematização das sanções administrativas e por tipificar organicamente os crimes ecológicos. “O diploma também inova ao tornar realidade a promessa constitucional de se incluir a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime ecológico.” Também trata da desconsideração da pessoa jurídica.

11º)-**EDICÃO DO DECRETO 3.179 DE 21/09/1999**. Regulamenta as **INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DELINEADAS** na Lei 9.605/98.

12º)-**EDICÃO DA LEI 9.433/1999**, que instituiu a **POLÍTICA NACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS**. Esta Lei traz muitas inovações em relação ao Código de Águas de 1934. Assim é que prevê: a)- A política nacional de recursos hídricos, incluindo: b)- os Planos de Recursos Hídricos (por bacia hidrográfica, por Estado e para o País); c)- o enquadramento dos corpos d’água em classes, segundo os usos preponderantes da água; d)- a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; e)- o sistema de informações sobre recursos hídricos; f)- cria o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, integrado por: Conselho Nacional de Recursos Hídricos; os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do D.F. ; os Comitês de Bacia; os órgãos dos poderes público federal, estaduais e municipais, cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; as Agências de Águas.

13º)- **EDICÃO DA LEI 9975/99** (**INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**)

14º)-**EDICÃO DA LEI 9.984/2000**, que criou a **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA)**, no âmbito federal.

15º)-**EDICÃO DA LEI 9.985/2000** – Instituiu o **SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**. Regulamentada pelo Decreto 4.340 de 22/03/2002. Prevê, sucintamente, dois grandes grupos de Unidades de Conservação: a)- **Unidades de Conservação de Proteção Integral**, onde situam-se: PARQUES NACIONAIS, RESERVAS BIOLÓGICAS, ESTAÇÕES ECOLÓGICAS; MONUMENTO NATURAL E REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE, dando-lhes a definição e os objetivos. b)-**Unidades de**

Conservação de Uso Sustentável, onde situam-se : as ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (A.P.A.), ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO; FLORESTA NACIONAL; RESERVA EXTRATIVISTA; RESERVA DE FAUNA; RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL.

16º)-MEDIDA PROVISÓRIA 2.186-14: Trata da Bioprospecção (o acesso ao patrimônio genético existente no País), estabelecendo regras para o acesso e exploração, instituindo o “Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios”. Visa coibir a **biopirataria** e assegurar o direito das comunidades indígenas e locais a serem remuneradas pelo seu *conhecimento tradicional associado*.

17º)-LEI 10.257, DE 10 /07/2001- Denominada de **ESTATUTO DA CIDADE. Preocupa-se em delinear a política ambiental no meio urbano e defende as Cidades Sustentáveis.** Dentre as seus instrumentos, menciona-se: a)- parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; b)- o IPTU progressivo no tempo; c)- desapropriação com pagamento em títulos; d)- usucapião especial de imóvel urbano (250 m², cinco anos ininterruptamente e sem oposição, desde que não possua imóvel urbano ou rural) e usucapião especial coletivo urbano (as condições do anterior, contudo, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia). Ambas as ações hão de ter a participação obrigatória do Ministério Público. e)- cria o Estudo de Impacto de Vizinhança (E.I.V.); f)- prevê o direito de preempção; g)- prevê o direito de superfície; h)- prevê a outorga onerosa do direito de construir; i)- prevê a transferência do direito de construir; f)- detalha o plano diretor; g)- prevê a gestão democrática das cidades.

IMPRESCINDÍVEL LEMBRAR AS RESOLUÇÕES DO CONAMA RELATIVAS AO LICENCIAMENTO: RESOLUÇÃO-CONAMA 001/86 COMPLEMENTADA ATUALMENTE A RESOLUÇÃO-CONAMA 237/97, AS QUAIS TRATAM E DIRECIONAM O EIA/RIMA E O LICENCIAMENTO RESPECTIVO. a)- Estes instrumentos normativos acabaram por detalhar as competências para o licenciamento e a respectiva licença ambiental. b)- Diz os tipos de Licenças, os prazos de validade das mesmas e os casos legais que permitem sua suspensão

ou cancelamento. Também vale menção a **RESOLUÇÃO CONAMA 300/2002** sobre exploração eventual, sem propósito comercial direta, de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, para consumo nas propriedades ou posses rurais ou posses de povos indígenas e populações tradicionais; a **RESOLUÇÃO CONAMA 302/2002**, orienta sobre as Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais e sua utilização. A **RESOLUÇÃO CONAMA 303/2002**, sobre o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente. Os “Marcos Legislativos Ambientais”, naturalmente, destaca a legislação mais relevante, sem esgotar toda a legislação produzida no período.

CAPÍTULO V: DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL

DA COMPETÊNCIA QUANTO AO MEIO AMBIENTE DAS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS ANTERIORES

1)- A Constituição de 1824;

2)- A Constituição de 1891

Art.34, n° 29, atribuía competência legislativa à União para legislar sobre as suas minas e suas terras.

3)- A Constituição de 1934

Previa a **competência privativa** da União (Art.5) para legislar sobre floresta, caça, pesca e sua exploração (inciso XIX, letra “j”), previa competência concorrente (art. 10) para proteger as *belezas naturais*.

4)- A Constituição de 1937 previa **competência privativa** (art. 16) quanto ao “ poder de legislar” sobre florestas, caça e pesca e sua exploração (inciso XIV).

5)- A Constituição de 1946 dizia que competia à União (art. 5) legislar sobre (inciso XV), letra “1”, floresta, caça e pesca.

6)- A Constituição de 1967 previa que competia à União (art. 8) legislar sobre (inciso XVII, floresta, caça e pesca (letra “h”) (Idem E.C. 1/69).

INOVAÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUANTO À COMPETÊNCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL

1)- Prevê a **Competência Concorrente** para legislar(da União, Estados e D.F.) (Art. 24 C.F./88):

Sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (24, VI)

Também sobre “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turísticos e paisagístico.” (24, VII)

Regras quanto à **Competência concorrente:**

§ 1º)- União: limitar-se-á a estabelecer **normais gerais;**

§ 2º)- Estado: **suplementar** a norma federal, no seu **interesse peculiar;**

§3º)- Estado: na ausência da norma geral, tem **competência plena;**

§4º)- A Superveniência da norma geral, **suspende a eficácia da norma Estadual no que lhe for contrário.**

2)- Prevê a **Competência Comum** da União, Estados, D.F. e Municípios: (Art. 23)

Para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

Também: preservar as florestas, a fauna e a flora.

3)- Quanto ao Município:

A)- Cabe-lhe legislar sobre assuntos de ***interesse local.***

B)- ***Suplementar*** a legislação federal e estadual no que couber.

CAPÍTULO VI: DO DELINEAMENTO INSTITUCIONAL

1)- COMO FUNCIONA O DELINEAMENTO INSTITUCIONAL?

O Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA - foi instituído pela lei 6.938/81 e regulamentado pelo Decreto n° 99.274 de 6.6.90 é constituídos pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Pretende-se uma atuação harmoniosa e sistematizada deste arcabouço institucional. Tem a seguinte configuração:

11.1. ÓRGÃO SUPERIOR: O CONSELHO DO GOVERNO

11.2. ORGAO CONSULTIVO E DELIBERATIVO: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA -

11.3. ÓRGÃO CENTRAL: O MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIALEGAL - M.M.A.

11.4. ÓRGÃO EXECUTOR: O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA — (Na esfera federal)

11.5. ÓRGÃOS SECCIONAIS: Os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, as fundações instituídas pelo poder público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso dos recursos ambientais, bem assim os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental. Os órgãos ambientais estaduais são incluídos na sigla: OEMAS.

11.6. **ÓRGÃOS LOCAIS:** os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades referidas no inciso anterior, nas suas respectivas jurisdições.¹⁴

De forma mais detalhada, pode-se considerar da seguinte forma:

11.1: **ÓRGÃO SUPERIOR: O CONSELHO DO GOVERNO**

Instituído pelo art. 60, inciso 1, da PNMA com a finalidade de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.

Integra a Presidência da República.

Composição: todos os Ministros de Estado, Casa Civil, Secretaria Geral, SECOM, SAE, Casa Militar e pelo Advogado-Geral da União.

Sua atuação é efetuada pelo Conselho propriamente dito ou pelas Câmaras do Conselho do Governo.

Câmaras de Políticas dos Recursos Naturais (Decreto 1.696 13.11.95). Formular e coordenar políticas. Integrada por 9 ministros (ex. MMA e Agricultura). Composto exclusivamente por representantes de órgãos do Governo Federal.

Grupo Executivo do Setor Pesqueiro - GESPE - Decreto 1697 13.11.95. Propor a Política Nacional de Pesca e Aqüicultura. Coordenar sua implantação; colocar em execução as diretrizes da mencionada Câmara e a atualização da legislação no setor. Organismo de execução e não de normatização.

¹⁴ No caso do município de Goiânia, um só órgão aplica a política municipal ambiental e, ao mesmo tempo, é responsável pela execução desta política que é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

11.2. ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA

Lei 8028/90. Assessorar, estudar e propor ao Conselho do Governo. Deliberar sobre normas e padrões compatíveis com a Constituição. Estabelecer, mediante proposta do IBAMA (art. 80, II. Lei 6938/8 1):

A)- Determinar, quando julgar necessária, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais dos projetos públicos ou privados, requisitando as informações indispensáveis para o estudo, especialmente em áreas consideradas como Patrimônio Nacional.

B)- Estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelo Estado e supervisionado pelo IBAMA.

C)- Decidir como última instância administrativa em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA.

D)- Determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo poder público, em caráter geral ou condicional e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito. E)- Estabelecer privativamente, normas e padrões nacionais de controle de poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos ministérios competentes.

Composição: Constituído de: 1)-Plenário e 2)-Câmaras Técnicas.

PLENÁRIO: Composto por: a)-MMA, que o preside; b)- Secretário Geral do MMA que é o Secretário Executivo; c)-O Presidente do IBAMA; d)-Um representante de cada um dos Ministros de Estado e dos Secretários da Presidência da República por eles designados. e)- Um representante de cada um dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, designados pelos respectivos governantes. f)-Um representante de cada uma das seguintes entidades: CNI, do Comércio e da Agricultura; das Confederações dos Trabalhadores na Indústria, Comércio e Agricultura; do Instituto Nacional de Siderurgia; da ABES; da FBCN. G)- dois(2) representantes das sociedades civis legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e combate à poluição, de livres escolha do P.R.; h)- Um representante de sociedades civis legalmente constituídas de cada região geográfica ambiental e cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais Não Governamentais - CNAE. Obs. g e h com mandatos de 2 anos, prorrogáveis uma vez.

11.3. **ÓRGÃO CENTRAL: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL. MMA.**

Cabe ao Ministério coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional do meio ambiente.

Sua origem deu-se pela Secretaria Nacional do Meio Ambiente-SEMAM-, em 1990, tendo se tornado ministério em 1992.

Existe ainda o **FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (FNMA)**: Lei 7.797/89. Integra o MMA. Regulamentado pelo Decreto 98161 de 21.9.89, alterado pelo Decreto 1235 de 2.9.94. O Comitê do FNMA tem a presidência do ministro do MMA. Origem dos recursos: orçamento da União; resultante de doações, contas em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de pessoas físicas ou jurídicas. Poderão ser aplicados através de órgãos públicos de nível federal, estadual ou municipal ou entidades privadas que não possuem atividades lucrativas. Áreas prioritárias: Unidades de Conservação; Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico; Educação Ambiental; Manejo e Extensão Florestal. Desenvolvimento Institucional; Controle Ambiental; Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e da Fauna nativas.

11.4. ÓRGÃO EXECUTOR: IBAMA

Autarquia federal de regime especial, criado pela lei 7.735 22.2.89, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente. Significa: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. É o resultado da junção de 4 órgãos: IBDF, SUDEPE, SUDHEVEA E SEMMA. Possui um Presidente e 5 diretorias. Sua estrutura regimental é definida pelo Decreto 3.833 de 05/06/2001.

FINALIDADE: “I- executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes, relativas à preservação, conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle; II- Executar as ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério. (Art. 1º, I e II)

AÇÕES: “ No cumprimento de suas finalidades e, ressalvadas as competências das demais entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, cabe ao IBAMA, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Ministério do Meio ambiente, desenvolver as seguintes ações federais: I- proposição de normas e padrões de qualidade ambiental; II- zoneamento ambiental; III- avaliação de impactos ambientais; IV- licenciamento ambiental de atividades, empreendimentos, produtos e processos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor; V- proposição da criação e gestão das Unidades de Conservação Federais, bem como o apoio à implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação; VI- implementação dos Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa ambiental e de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais; AVII- fiscalização e aplicação de penalidades disciplinares ou compensatório ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor; VIII- geração, integração e disseminação sistemática de informações e conhecimentos relativos ao meio ambiente; IX- proteção e manejo integrado de ecossistemas, de espécies, do patrimônio natural e genético de representatividade ecológica em escala regional e nacional; X- disciplinamento, cadastramento, licenciamento, monitoramento e fiscalização dos usos e acessos aos recursos ambientais, florísticos e faunísticos;... XXII- elaboração do sistema de informações para gestão do uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais; XXIII- elaboração e estabelecimento de critérios, padrões e proposição de normas ambientais para a gestão do uso dos recursos pesqueiros, faunísticos e florestais; e XXIV- propor normas, fiscalizar e controlar o uso do patrimônio espeleológico brasileiro, bem como fomentar levantamentos, estudos e pesquisas que possibilitem ampliar o conhecimento as cavidades naturais subterrâneas existentes.” (Decreto 3.833/2001).

ESTRUTURA: I- ÓRGÃOS COLEGIADOS: CONSELHO DE GESTÃO (CG) E CÂMARAS TÉCNICAS REGIONAIS (CTR,s). **II- ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA AO PRESIDENTE:** GABINETE DA PRESIDÊNCIA (GABIN), PROCURADORIA GERAL (PROGE); **III- ÓRGÃOS SECCIONAIS:** 1.AUDITORIA (AUDIT). 2. DIRETORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA (DGE); 3. DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (DAF); **IV- ÓRGÃOS ESPECÍFICOS SINGULARES:** 1. DIRETORIA DE FLORESTAS (DDF); 2. DIRETORIA DE FAUNA E RECURSOS PESQUEIROS (CFP) 3. DIRETORIA DE ECOSSISTEMAS (DDE); 4. DIRETORIA DE LICENCIAMENTO E QUALIDADE AMBIENTAL (CGCA); 5. DIRETORIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (DPA); **V- ÓRGÃOS DESCENTRALIZADOS:** 1. GERÊNCIAS EXECUTIVAS (GEREX); 2. ESCRITÓRIOS REGIONAIS (EREG); 3. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAL (UCF); 4. CENTROS ESPECIALIZADOS (CE,s).¹⁵

¹⁵ Para um detalhamento, é imprescindível ler o regimento interno do IBAMA, disponível na internet: www.ibama.gov.br.

CARREIRA: Genericamente, as carreiras no IBAMA passaram-se a denominar **CARREIRA DE ESPECIALISTA AMBIENTAL** e é composta pelos cargos de **GESTOR AMBIENTAL, GESTOR ADMINISTRATIVO, ANALISTA AMBIENTAL, ANALISTA ADMINISTRATIVO, TÉCNICO AMBIENTAL, TÉCNICO ADMINISTRATIVO E AUXILIAR ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA.**¹⁶

11.5. ÓRGÃOS SECCIONAIS:

A) -Ministérios

1)-Agricultura: Estatuto da Terra e Constituição. Função social da propriedade. Controle da utilização de Agrotóxicos (Lei 7802 e Decreto 98816).

2)-Ministério da Fazenda: Decreto que proibiu a concessão de incentivos fiscais a projetos que impliquem desmatamento de áreas de florestas primárias e destruição de ecossistemas primários. Decreto 153/91.

3)-Ministério da Marinha: fiscalização da costa brasileira; Grandes rios brasileiros; Capitania dos portos poluição oriundas e navios e outras embarcações.

B)- ÓRGÃOS ESTADUAIS DE MEIO AMBIENTE¹⁷ (OEMAS)

11.6. ÓRGÃOS LOCAIS

Política Municipal de Meio Ambiente e o Sistema Municipal de Administração do Meio Ambiente.

O sistema *nacional* reflete-se nos Estados e Municípios, podendo estes estruturar suas interfaces respectivas. Assim, em geral, tais entes federados possuem, respectivamente: ESTADOS:

Conselho Estadual do Meio Ambiente, Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Órgão Executivo Estadual e um Fundo Estadual de Meio Ambiente. No caso de Goiás, ficaria assim o Sistema Estadual:

¹⁶ Imprescindível ler Lei nº 10.410, de 11/01/2002.

¹⁷ Em Goiás, o órgão formulador da política estadual de meio ambiente é a Secretaria do Meio Ambiente, da Habitação e dos Recursos Hídricos, que detém algumas funções executivas, O órgão executor da polícia estadual do meio ambiente é a Agência Ambiental de Goiás.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE;
SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E
RECURSOS HÍDRICOS. AGÊNCIA AMBIENTAL DE GOIÁS.
FUNDO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE.

O MUNICÍPIO, de forma similar, assim se distribui:

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. SECRETARIA
MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

**-DA PROTEÇÃO (TUTELA) ADMINISTRATIVA
AMBIENTAL (INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL
DO**

MEIO AMBIENTE)

**PODER DE POLÍCIA X LICENÇA X
LICENCIAMENTO**

A doutrina tem dito que a Administração pode, observado o princípio da legalidade, estabelecer regras e condutas em relação a certos bens e fiscalizar o seu cumprimento. Isso caracteriza o que se chama Poder de Polícia Administrativo. Tal poder pode direcionar para um aspecto específico ambiental, como por exemplo, florestas, fauna, pesca e outros recursos ambientais. No exercício desta atividade, a administração executa-a imediatamente, sem intermediários, age, como dito, dentro do princípio da legalidade, limitando atividades, estabelecendo regras e fiscalizando seu cumprimento. Dentro das sanções possíveis que a Administração pode lançar mão, pode-se mencionar : ADVERTÊNCIA; MULTA SIMPLES; MULTA DIÁRIA; APREENSÃO DE ANIMAIS, PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FAUNA E FLORA, INSTRUMENTOS, PETRECHOS, EQUIPAMENTOS OU VEÍCULOS DE QUALQUER NATUREZA UTILIZADOS NA INFRAÇÃO; DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO PRODUTO; SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO DO PRODUTO; EMBARGO DE OBRA OU ATIVIDADE; DEMOLIÇÃO DE OBRA; SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DE ATIVIDADES. (Estas são as sanções específicas listadas na lei 9605/98).

“O poder de polícia, pelo que se pode concluir, é uma atividade estatal e indelegável a particulares” (Paulo Bessa Antunes, Direito Ambiental, p. 97). Em posição contrária, diz Milaré que “o poder de polícia administrativa é prerrogativa do Poder Público, particularmente do executivo, que pode exercê-lo diretamente ou por delegação. Tal delegação requer esteio legal, do não podendo ser arbitrária, nem ampla e indefinida” (Direito do Ambiente, p. 282).

Podem ser divididas em 1)-MEDIDAS PREVENTIVAS (Fiscalização, Vistoria, Ordem, Notificação, Autorização, Licença, Outorga de Direito de Uso, etc.) e MEDIDAS REPRESSIVAS (Interdição de Atividade, Apreensão de Mercadorias Deterioradas, etc.), com a finalidade de coagir o infrator a cumprir a lei.

O exercício do Poder de Polícia engloba tanto a regulação de atividades lícitas, como a repressão de atividades ilícitas (Maria Luiza Machado Granziera, Direito das Águas, 175).

O PODER DE POLÍCIA é a “Atribuição (ou poder) conferido à Administração de impor limites ao exercícios de direitos e de atividades individuais em função do interesse público primário, também chamado de “polícia administrativa”¹⁸

ATRIBUTOS DO PODER DE POLÍCIA:

DISCRICIONARIEDADE: A lei concede ao administrador a possibilidade de decidir o momento, as circunstâncias para o exercício da atividade, concedendo-lhe oportunidade e conveniência a seu juízo.

AUTO-EXECUTORIEDADE: O ato será executado diretamente pela administração, não carecendo de provimento judicial para tornar-se apto.

COERCIBILIDADE: Ao particular a decisão administrativa sempre será cogente, obrigatória, admitindo o emprego de força para o seu cumprimento.¹⁹

A LICENÇA AMBIENTAL

Mais do que simplesmente uma expressão do poder de polícia administrativa ambiental, a licença tem duas vertentes essenciais: funciona como a consagração do PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO, já visto, o qual vai permear toda a ação que envolva intervenção no meio ambiente. Outro aspecto, ela embasa a idéia do DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO, pois, ao lado da prevenção, este é outro princípio que pode garantir a qualidade do meio ambiente, aliado à sua perpetuidade. Observe que LICENÇA é diferente de LICENCIAMENTO. Este referir-se-á ao procedimento, o qual, em geral, se materializa num “processo” administrativo permanente, enquanto a licença é consequência do Licenciamento e materializa-se num documento administrativo, decorrente do ato administrativo da autoridade ambiental. Como Ato Administrativo, submete-se aos princípios atinentes a tais atos no direito administrativo.

¹⁸ ROSA, Márcio Fernando Elias. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 66.

¹⁹ Idem, p. 67.

A LICENÇA AMBIENTAL é um documento emitido pela autoridade ambiental, no qual os princípios constitucionais quanto ao meio ambiente obrigatoriamente têm que ser observado. É de destacar-se que a Constituição exige o ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL nos casos de obra ou atividade “*causadora de significativa degradação do meio ambiente*”(art. 225, IV). Vê-se, por exclusão, que poderá existir obras e atividades que não causam significativa degradação. Para estas, a licença ambiental seguirá os parâmetros fixados pela legislação vigente e outros instrumentos normativos inferiores que lhe definam a casuística, sem contudo, necessariamente envolver o EPIA.

Utilização dos termos Licença e Autorização.

Em Direito Administrativo são previstos instrumentos de controle, expressos por certos tipos de atos administrativos. Assim, como exemplo de instrumento de controle prévio, pode-se citar as permissões, autorizações, licenças. Como instrumento de controle concomitante, pode-se mencionar a fiscalização. E, finalmente, um exemplo de instrumento de controle sucessivo, é o “habite-se”. (Milaré)

Para Márcio Fernando Elias Rosa, já citado, diz que o “Alvará constitui o gênero do qual são espécies o ALVARÁ DE LICENÇA (definitivo, que não pode ser recusado) e o ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO (precário, discricionário na sua concessão).”

Para Luís Carlos da Silva Moraes, “Licença é ato administrativo vinculado e definitivo, pelo qual o poder público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou realização de fatos materiais antes vedados ao particular.”²⁰

As licenças e autorizações referem-se à outorga de direitos. Para PAULO AFFONSO LEME MACHADO, a legislação utilizou equivocadamente a palavra “licença”, quando deveria ter utilizado a denominação “autorização”, tendo havido, portanto, falta de rigor técnico. Recorre para fundamentar o seu argumento, numa expressão que utiliza a Constituição no artigo 170, parágrafo único.

²⁰ MORAES, Luis Carlos da Silva. Código Florestal Comentado.

Para ÉDIS MILARÉ, ao contrário, o legislador utilizou corretamente o termo “licença”. Para este autor, a licença é um ato declaratório ao direito pré-existente. A “autorização” é ato administrativo discricionário e precário, o que não é o caso da licença, especialmente da licença ambiental. Elias Rosa, já citado, afirma que “A licença não pode ser negada ou recusada pela administração sempre que o particular preencher todos os requisitos para sua obtenção...”

Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo, a LICENÇA AMBIENTAL deixa de ser um ato vinculado para ser um ato com discricionariedade *sui generis* (p.63, Curso de Direito Ambiental Brasileiro).

Para Paulo Bessa Antunes (Direito Ambiental), a *licença administrativa* possui caráter de definitividade, só podendo ser revogada por interesse público ou violação das normas legais, mediante indenização. Já a *autorização* concedida a título *precário* é revogável a qualquer tempo pelo poder autorizante.

Pela Resolução 237/1997-CONAMA:

Licença Ambiental: “*Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.*”

12.3.2. TIPOS DE LICENÇA

Na obtenção de uma Licença simples, como foi dito acima, estas serão expedidas dentro de um procedimento e forma que é estabelecido ora por lei ordinária específica, ora por previsão genérica que é detalhada por outros instrumentos normativos. Nas obras ou atividades de potencial *significativa degradação ambiental*, o legislador prevê uma licença *tripartite*, em que cada fase posterior depende do cumprimento das condições da anterior.

Licença Prévia (LP): *concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do empreendimento.*

Licença de Instalação (LI): “*autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.*”

Licença de Operação (LO): “*autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.*”

PRAZO DE VALIDADE DAS LICENÇAS

Licença Prévia (LP): *Deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.*

Licença de Instalação (LI): *deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.*

Licença de Operação (LO): *deverá considerar os planos de controle ambiental e será, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.*

SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE UMA LICENÇA EXPEDIDA

Como visto, mesmo tratando-se de ALVARÁ DE LICENÇA, as normas infra-legais estabelecem as condições em que este ato definitivo por ser SUSPENSO ou CANCELADO. Os casos têm que estar expressamente previstos na norma.

A)- Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

B)- Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

C)- Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Para Luís Carlos da Silva Moraes (Curso de Direito Ambiental, p. 81), “o momento do licenciamento é, na verdade, a primeira fiscalização de conformidade, ou seja, uma verificação preventiva da utilização dos recursos naturais da forma indicada na lei” (grifo inexistente no original).

Para Edis Milaré, o licenciamento ambiental, ao contrário do licenciamento simples, é ato uno, de caráter complexo, em cujas etapas intervêm vários agentes e que deverá ser precedido de EIA/RIMA sempre que houver significativo impacto ambiental.

Em síntese, para EDIS MILARE, “o licenciamento ambiental, apesar de ter prazo de validade estipulado, goza do caráter de estabilidade *de jure*; não poderá, pois, ser suspensa por simples discricionariedade, muito menos por arbitrariedade do administrador público. Sua renovabilidade não conflita com a estabilidade; está, porém, sujeita à revisão, e mesmo suspensão, somente em caso de interesse público superveniente ou, ainda, quando houver descumprimento dos requisitos pré-estabelecidos no processo de licenciamento ambiental. Mais uma vez se pode chamar a atenção para disposições peculiares do Direito do Ambiente, peculiaridades estas fundadas na legislação e corroboradas por práticas administrativas correntes na gestão ambiental.

De outro lado, na visão de Fiorillo, o “licenciamento ambiental , por sua vez, é o complexo de etapas que compõem o ***procedimento administrativo***, o qual objetiva a concessão de licença ambiental. Dessa forma, não é possível identificar isoladamente a licença ambiental, porquanto esta é uma das fases do procedimento.” (Bibliografia indicada). Para ele, então, antes de ser um ato, é um procedimento.

O licenciamento ambiental é um instrumento de caráter preventivo de tutela do meio ambiente. (Curso de Direito Ambiental Brasileiro, p. 63).

Continua Fiorillo: “O licenciamento ambiental não é ato administrativo simples, mas sim um *encadeamento de atos administrativos*, o que lhe atribui a condição de ***procedimento administrativo***. Além disso, importante frisar que a licença administrativa constitui ato vinculado, o que denuncia uma grande

distinção em relação à licença ambiental, porquanto esta é, como regra, ato discricionário” (Bibliografia indicada. Grifos acrescidos). Neste aspecto final, discordamos que a licença ambiental, pelas razões já expostas, seja ato discricionário, mas vinculado e definitivo.

Na Resolução 237/97, também há a definição normativa do que é o Licenciamento Ambiental:

Licenciamento Ambiental: “ *procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso* “(Art. 1º, Resolução 237/97 — CONAMA).

O procedimento de licenciamento varia conforme alguns tipos de obras, atividades ou serviços. Assim, há LICENCIAMENTO DE USINAS HIDRELÉTRIAS; LICENCIAMENTO DE MINERAÇÃO; LICENCIAMENTO DE GARIMPO; LICENCIAMENTO DE DESMATAMENTO.

Também há aspectos especiais nos Licenciamento que têm que ser considerados.

1. ETAPAS DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO ORDINÁRIO (OU NORMAL) EM QUE SE EXIGE O E.I.A./R.I.M.A.

1- Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida (Termo de Referência); 2- Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade; 3- Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias; 4-Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; 5- Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente. 6- Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente decorrentes da audiência pública, quando couber, podendo haver reiteração de solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; 7- Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; 8- Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

Observações: Deverá constar, no pedido de licenciamento, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes. Também há que se observar a norma geral estabelecida quanto aos Zoneamentos (Zoneamento Ecológico-Econômico-ZEE-; Zoneamento Industrial, dentre outros).

COMPETÊNCIA PARA PROCEDER AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

A)-COMPETE AO IBAMA o LICENCIAMENTO AMBIENTAL de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

1)- localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental, na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação de domínio da União.

2)- localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

3)- cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

4)- destinadas a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN;

5)- Bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

OBS. O IBAMA, ressalvada a sua competência supletiva, poderá DELEGAR aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

BASE LEGAL: RESOLUÇÃO CONAMA 237/97 (Art. 4º, I a V e § 2º).

B)- **COMPETE AO ÓRGÃO AMBIENTAL DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL O LICENCIAMENTO AMBIENTAL** dos empreendimentos e atividades:

1)- localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidade de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

2)- localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei 4771 de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

3)- cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

4)- delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio

BASE LEGAL: RESOLUÇÃO CONAMA 237/97, art. 5º
I a IV.

C) **COMPETE AO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**, o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

BASE LEGAL: RESOLUÇÃO CONAMA 237/97, art. 6º.

OBS.: OS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SERÃO LICENCIADOS EM UM ÚNICO NÍVEL DE COMPETÊNCIA, CONFORME ESTABELECIDO ACIMA. (RESOLUÇÃO CONAMA 237/97, art. 7º).

AValiação de Impacto Ambiental(AIA)

Conceito: “Instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do programa, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão, e por eles considerados. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção do meio ambiente determinadas, no caso de decisão sobre a implantação do projeto.” (Édis Milaré, Bibl. Citada).

“Como processo que é, a AIA não deve ser confundida com o EIA - Estudo Prévio de Impacto Ambiental, do qual se extrai o RIMA - Relatório de Impacto Ambiental.

A avaliação de impacto ambiental também não se confunde com a figura dos ESTUDOS AMBIENTAIS (“ *são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área de grada e análise preliminar de risco.*

O EIA/RIMA como os Estudos Ambientais subsidiam a Avaliação de Impacto Ambiental.

ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - E.I.A.
/RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) -

1)-Conceito

1.1.)- “Um estudo das prováveis modificações nas diversas características socioeconômicas e biofísicas do meio ambiente que podem resultar de um projeto proposto”.

1.2.)- “Um dos elementos do processo de avaliação de impacto ambiental. Trata-se da execução, por equipe multidisciplinar, das tarefas técnicas e científicas destinadas a analisar, sistematicamente, as conseqüências da implantação de um projeto no meio ambiente, por meio de métodos de AIA e técnicas de previsão dos impactos ambientais. O estudo realiza-se sob a orientação da autoridade ambiental responsável pelo licenciamento do projeto em questão, que, por meio de instruções técnicas específicas, ou termos de referência, indica a abrangência do estudo e os fatores ambientais a serem considerados detalhadamente” (Édis Milaré, bibliografia indicada). É um ***documento científico complexo***.

2)-Objetivo

“O objetivo central do EIA é simples: evitar que um projeto (obra ou atividade), justificável sob o prisma econômico ou em relação aos interesses imediatos do seu proponente, se revele posteriormente nefasto ou catastrófico para o meio ambiente”.

3)- Condicionamentos básicos:

A)-Transparência administrativa

B)-Consulta aos interessados

4)-Previsão Constitucional e Infraconstitucional

Art. 225, § 1º, IV

Resolução 00 1/86 Do CONAMA; Resolução 006/86 do CONAMA; Resolução 23 7/97 do CONAMA.

5)-DESTAQUES:

1)- Deve ser anterior à autorização da obra e/ou autorização da atividade. O Estudo não deve ser concomitante nem posterior à obra ou atividade. A cada licenciamento da atividade poder-se-á exigir um novo estudo.

2)- O EIA deve ser exigido pelo *poder público*. A Constituição não prevê casuisticamente os casos de aplicação do estudo; deixa tal para a legislação ordinária.

3)- Há diferença, pela Constituição, de “ instalação de obra” e “funcionamento de atividade

É a primeira Constituição do mundo que prevê o EPIA, o que é uma conquista, pois o legislador ordinário (e, por extensão, o poder executivo e o poder judiciário) não poderão abrandar a exigência constitucional. (discussão)

4)- O EIA tem como uma de suas características a publicidade. A Constituição não aboliu o segredo industrial e comercial.

Deixar o estudo à disposição do público não é cumprir o preceito constitucional (dará publicidade: publicar) ainda que em resumo em órgão de comunicação adequado. (discussão).

FINANCIAMENTO DE OBRAS OU ATIVIDADES E O EIA

O Decreto 99.274/90 preconiza: “ as entidades governamentais de financiamento ou gestora de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste regulamento” (Art. 23).

Para licenciar, é necessário o EIA (BB S/A, CEF, BNDE, ETC. deverão averiguar se o estudo referido foi realizado).

A omissão do EIA torna o procedimento ilegal e passível de anulação pelo poder judiciário. O Decreto Federal 88.351/83 obriga os órgãos federais a comunicar aos órgãos financiadores as infrações de implantação e operação sem licença. A não comunicação implica em responsabilização funcional (art. 20. § 3º)

Função e natureza jurídica do EIA

É um dos *instrumentos* da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938, art. 9º III)

As verificações e análises do EIA terminam com um juízo de valor, ou seja, uma avaliação favorável ou desfavorável do projeto. Não se admite um estudo que se abstenha de emitir a avaliação do projeto.

É um procedimento público, embora efetuado por uma equipe multidisciplinar sob encomenda do proponente do projeto, sendo imprescindível a intervenção inicial do órgão público ambiental desde o início do procedimento (art. 5º, § único e 11, § único da Resolução 001/86 CONAMA e 006/86 idem).

É competência do CONAMA estabelecer normas gerais sobre o EIA. Art. 8º, 1- Compete ao CONAMA “ Estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidora.”

Não há invasão de autonomia do Estado a fixação pelo CONAMA (*competência comum*, art. 24, VI da Constituição).
Estabelecer normas não é licenciar.

COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS E O EIA

Os Estados e Municípios podem complementar as normas federais, em vista de suas peculiaridades.

ABRANGÊNCIA DO EIA

A relação da Resolução 001/86 e 237/97 CONAMA é exemplificativa. Art. 2º: “Atividades modificadores do meio ambiente, tais como...

CONTEÚDO DO EIA

“O estudo de impacto ambiental compreende, no mínimo: a descrição do projeto e suas alternativas, nas etapas de planejamento, construção, operação e, quando for o caso, desativação; a delimitação e o diagnóstico ambiental da área de influência; a identificação, a medição e a valorização dos impactos; a comparação das alternativas e a previsão de situação ambiental futura, nos casos de adoção de cada uma das alternativas, inclusive no caso de não se executar o projeto; a identificação das medidas mitigadoras e do programa de monitoragem dos impactos; a preparação do relatório de impacto ambiental-RIMA.”

1)- Há diferenças entre o EIA E O RIMA.

O Estudo é de maior abrangência e o engloba.

O EIA compreende: o levantamento da literatura científica e legal pertinente; trabalho de campo; análise de laboratório; redação do relatório.

O RIMA refletirá as conclusões do EIA. O EIA precede ao RIMA e é o seu alicerce de natureza imprescindível.

O conteúdo vincula tanto o órgão público como a equipe multidisciplinar.

2)-Área de Influência do Projeto

Art. 5º, III, Res. 001/86 CONAMA: “a bacia hidrográfica na qual se situará o projeto”.

3)- PLANOS E PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS..
ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 9º, § Lei 6938/81. Art. 6º, 1, b. Idem.

Lei 6.803/80. Caberá exclusivamente à União, ouvidos os Governos Estaduais e Municipais, aprovar a delimitação e autorizar a

implantação de *zonas estritamente industrial*, que se destinem a pólos petroquímicos, cloroquímicos, bem como as instalações nucleares e outras definidas em lei. (Art. 10, § 2º)

4)-Alternativas

Decreto federal 99.274/90 diz que conterà a descrição proposta e suas alternativas (art. 17, § 10, b).

Resolução 001/86 CONANIA: “contemplará todas as alternativas tecnológicas e de localização, confrontando-as com a hipótese de não executar o projeto.”

5)-Descrição Inicial do Local:

Estudar a área antes da implantação do projeto, abrangendo **o estudo do meio físico, biológico (ecossistemas naturais) e o sócio-econômico** (Decreto 88.351/83; Art. 6º Res. 001/86 CONAMA).

6)-Identificação e Avaliação dos Impactos Ambientais do Projeto.

Art. 17, § 1º, c, Decreto. 99.274/90 Art. 50 Res.001/86 CONAMA, art. 6º).

7)- MEDIDAS PARA CORRIGIR OS IMPACTOS AMBIENTAIS DESFAVORÁVEIS

Art. 6º, III, Resolução 001/86 CONAMA.

8)-Impactos desfavoráveis e previsão no orçamento

O decreto federal 95.733 12.2.88, preconiza: “identificados efeitos negativos de natureza ambiental, cultural e social, os órgãos e entidades federais incluirão no orçamento de cada projeto ou obra, dotação correspondente, **no mínimo, a 1% do mesmo orçamento destinado à prevenção ou correção desses efeitos**” (Art. § único). Os projetos ou obras em execução ou em planejamento serão revistos para se adaptarem).

9)- Medidas Compensatórias

Art. 6º, III, Resolução 001/86-CONAMA. Art. 9º• VI. Prevê a compensação do dano ambiental provável, caso não possam ser mitigadas. A compensação é uma forma de indenização. Mesmo que não fosse previsto no EIA, ela é devida pelo princípio da responsabilidade objetiva ambiental (art. 14, lei 6938/81).

A reparação de danos ambientais causados pela destruição de florestas e demais ecossistemas no momento do licenciamento ambiental: Resolução 02/86 CONAMA. Como será: Implantação de uma Unidade de Conservação de uso indireto, preferencialmente uma Estação Ecológica, a critério do órgão licenciador, ouvido o órgão empreendedor (art. 1º).

§ 1º Outras medidas: para as **já** existentes.

O EIA/RIMA apresentará proposta alternativa.

10)-Medidas em Caso de Catástrofe

Não é mencionada na Resolução 001/86 CONAMA.

Catástrofe: “ um acontecimento extraordinário, incontrolado e extremo, que requer uma ação urgente para combatê-lo ou reduzir seus efeitos desastrosos ou muito perigosos para a população, os bens e propriedades e ou ambiente natural ou construído, manifestando-se subitamente ou desenvolvendo com certa velocidade.”(Noruega, Suíça, México). Previsão do uso da defesa civil em caso de acidente; hospitalização das vítimas; alojamento; alarme;etc.

Estaria incompleto o EIA que ignorasse a questão.

11)-DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS E BENEFÍCIOS SOCIAIS DO PROJETO

Não dispensa aspectos econômicos. Identificam-se os prejuízos e as vantagens. Art.6º,II Resolução 001/86 CONAMA: médio e longo prazo (n° empregos; distância do projeto às moradias; necessidade de migração,etc.)

12)- ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO

O princípio do Desenvolvimento Sustentado explicitado nos princípios 3 e 4 da Declaração do Rio (denominada popularmente de ECO/92): o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações presentes e futuras” (nº.3).

“A fim de alcançar o desenvolvimento sustentado a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerado de forma isolada”.

13)- Análise Jurídica do Projeto

A legislação federal não expressou com clareza a necessidade de se incluir uma análise jurídica do EPIA, mas tudo indica que deve ser feita.

14)- O proponente do Projeto

Expressão mais ampla do que requerente do licenciamento. Incluem-se entre as obrigações do proponente as despesas de acompanhamento e monitoramento dos impactos (art. 80 Resolução 001/86 CONAMA). A intervenção do órgão público ambiental é necessária.

15)-Extinção da equipe multidisciplinar e responsabilidade civil e penal do empreendedor.

Legislação atual.: Decreto 99.274 de 6/6/90. Art. 17,§ 2º: O EIA será realizado por técnicos habilitados e constituirá o RIMA, correndo as despesas à conta do proponente do projeto” Resolução 236/97: A responsabilidade pela elaboração do EIA é do empreendedor. “ No regime de responsabilidade objetiva ou sem culpa (Lei 6.938/81, art. 14, § 10) não interessa apurar se os técnicos agiram com dolo ou com negligência, imperícia ou imprudência na elaboração do estudo.

Pelas omissões e erros responde civilmente, de forma direta, o empreendedor ou proponente do projeto, através do seu patrimônio.

O empreendedor responde criminalmente pela idoneidade do EPIA ou de qualquer outro documento em que informa a Administração Pública. (Pena: Lei 9.605/98, art. 68).

16)- PARTICIPAÇÃO DO PÚBLICO E PUBLICAÇÃO

Um dos mais importantes aspectos do EIA/RIMA.

Deve haver a possibilidade de serem emitidas opiniões por pessoas e entidade que não sejam o proponente do projeto, a equipe multidisciplinar e a administração.

Princípio 10 da Declaração do Rio: “A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados.”

17)-PEDIDO DO PROPONENTE DO PROJETO E COMUNICAÇÃO PELA IMPRENSA

Lei 6.938/81, art. 10, § 1º. Forma: Resolução 006/86-CONAMA. A população tem o direito de tomar conhecimento acerca de uma atividade pretendida ou de uma obra projetada e se irá ser realizado um EIA.

A população poderá acompanhar a realização do Estudo, impugnar, desde a contratação, a equipe multidisciplinar e, também, tentar preparar-se para a fase de comentários e de audiência pública.

18)-ACESSO AO RIMA E SIGILO

Decreto 88.351/83, art. 18, § 3º Res. 001/86 CONAMA, art. 11..

Respeitado o sigilo...

Fundamento Constitucional da publicidade: Art. 225, IV, Art. 5º, XXXIV- Art. 11, Res.001/86 CONAMA.

Estende-se ao RIMA Municipal.

Proponente: obrigado a fornecer 5 cópias do RIMA à Administração Pública ambiental (art. 80 Resolução 001/86 CONAMA).

19)- FASE DE COMENTÁRIOS

1)-Quem pode comentar?

a)- qualquer pessoal (nacional ou estrangeiro) b)- associações ambientais; c)- associação sem finalidade ambiental, sindicatos, universidades, partidos políticos, tribos indígenas, Ministério Público e Organismos da administração direta e indireta (federal, estadual ou municipal). 2)-Forma: os comentários são escritos.

3)-Comunicação da fase de abertura da fase de comentários:

Previsão legal: Resolução 001/86 CONAMA, art.11, § 2º. Resolução 006/86. Lei 6938/81, art. 10, § 3º

4)-Prazo: não previsto em lei. Bahia: 45 dias.

20)-Audiência Pública

1)-Previsão legal: Resolução 001/86 CONAMA, art. 11, § 2º. Resolução 09/87.

2)-Finalidade da audiência Pública

Resolução 09/87 CONAMA, art. 1º.

3)- Convocação:

a)- Nos Estados em que a legislação faz sua previsão obrigatória. Ex.: São Paulo, Goiás (art. 132, § 3º), Pernambuco.

b)- Obrigatória (Resolução 09/87), quando requerida por:

Entidade Civil, Ministério Público ou 50 ou mais cidadãos. Quando tal ocorrer, deverá ser comunicado por correspondência registrada.

A solicitação apresentada vincula a administração (Pena Res. 09/87 -CONAMA, art. 20, § 2º.

4)- Designação

A direção caberá ao órgão licenciador.

Art. 3º, Resolução 09/87 (CONAMA)

Após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, serão abertas as discussões.

Aspectos: a)- deve ser objetiva (não envolver sentimentos pessoais, nem tomar partido); b)- não especifica quem faz a exposição; c)-a exposição deve versar não só sobre o RIMA, mas sobre o EPIA. Registro: será lavrada Ata sucinta (sem prejudicar a veracidade). Todos os documentos serão anexados à ata. Poderá ser repetida.

A audiência pública é a última grande etapa do EPIA. Juntamente com as fases anteriores, servirá de base para “ análise e parecer final”. *A audiência é requisito formal essencial.*

21)- MECANISMO DE CONTROLE

a)-Controle comunitário: audiências públicas, denúncia, manifestações, contraperitagem (contra-estudo de impacto ambiental).

b)-controle administrativo

Estabelecimento de diretrizes ou termos de referências específicos para o empreendimento que vai ser avaliado.

c)-controle judicial

Diversas instâncias judiciárias: ação civil pública ou ação popular constitucional. Tanto os vícios materiais (conteúdo inadequado, por ex.), como os vícios formais (não realização de audiência pública), permitem impugnação judicial.

ZONEAMENTO AMBIENTAL E ESPAÇOS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

ZONEAMENTO AMBIENTAL

CONCEITO: “ objetiva disciplinar de que forma será compatibilizado o desenvolvimento industrial, as zonas de conservação da vida silvestre e a própria habitação do homem, tendo em vista sempre, como já frisado, a manutenção da vida com qualidade às presentes e futuras gerações” (Fiorillo).

O Zoneamento deve ser consequência do planejamento. Devem ser estabelecidos ao nível federal, estadual e municipal.

Base normativa: artigo 21, IX, Constituição Federal.

É da competência da União “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenamento do território e de desenvolvimento econômico e social.” No mesmo sentido, o ESTATUTO DA CIDADE legisla: “Compete à União: “ elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.” (Art. 3º, V);

Há áreas em que a competência da União é exclusiva. Assim, caberá exclusivamente a União, ouvidos os governos estaduais e municipais, aprovar a delimitação e autorizar a implantação de zonas estritamente industrial, que se destinem a pólos PETROQUÍMICOS, CLOROQUÍMICOS, bem como as INSTALAÇÕES NUCLEARES E OUTRAS DEFINIDAS EM LEI.” (Lei 6938/81, art. 10, § 2º)

Tipos de Zoneamento:

Há Zoneamento Industrial, Zoneamento Agro-Ecológico, etc. Zoneamento para Pesquisa Ecológica; Zoneamento em Áreas de Proteção Ambiental; Zoneamento em Parques Públicos. No caso dos municípios com mais de 20 mil habitantes, é obrigatório elaborar o PLANO DIRETOR DA CIDADE (Art. 182, § 1º), que encerra em si diversos zoneamentos (uso permitido do solo), sobretudo os zoneamentos ambientais no espaço urbano.

ZONEAMENTO AMBIENTAL URBANO

Base normativa: art. 182, § 1º da Constituição Federal.

Plano Diretor: Traça a política de desenvolvimento e expansão urbana.. Em tal instrumento, determina-se “zonas de uso, em que se estabelecem as modalidades de ocupação e uso do solo” (Luís Carlos da Silva Moraes).

“O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.” (Art. 40, Estatuto da Cidade).

Exemplos de tal ordenamento:

- a)- zona de uso estritamente residencial;
- zona de uso predominantemente residencial; c)- zona de uso misto;
- d)- zona de uso estritamente industrial;
- e)- zona de uso preponderantemente industrial; zona de uso comercial;
- g)- zona de uso de serviços;
- li)- zona de uso institucional (educação, saúde, lazer, esporte, cultura, culto e serviço público).

Dois campos em que o município deve respeitar a regra geral federal:

A)-FLORA (Lei 4.771/65, Código Florestal, art. 2º). Em que o PLANO DIRETOR ou a LEI DE USO DO SOLO editadas pelo município tem que respeitar. Discussão: *quem pode autorizar a supressão da vegetação em área de preservação permanente?*

B)- INDÚSTRIA: Zoneamento Industrial federal (Decreto 76.389/75, modificado pela lei 6.803/80).

Com a entrada em vigor do ESTATUTO DA CIDADE. Lei 10.257 de 10/07/2001, foi regulamentada a EXECUÇÃO DA POLÍTICA URBANA, especialmente voltada para o uso da propriedade em “prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos,

bem como do equilíbrio ambiental.” (Parágrafo único do Estatuto da Cidade). Diretrizes gerais:

a)- Garantir o direito a CIDADES SUSTENTÁVEIS; b)- princípio da responsabilidade intergerações;

c)- Gestão democrática;

d)- atendimento ao interesse social;

e)- planejamento do desenvolvimento das cidades;

f)- oferta de equipamentos urbanos;

g)- ordenação e controle do uso do solo;

li)- integração urbano-rural;

i)- padrões de produção e consumo compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental;

j)- proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído;

i)- regularização fundiária, dentre outros.

NOVIDADES DO ESTATUTO DA CIDADE:

a)- criou o Estudo de Impacto de Vizinhança (E.I.V.), junto ao órgão competente do poder público municipal. Obs.: Não dispensa o EIA/RIMA.

b)- parcelamento, edificação ou utilização compulsório do solo urbano;

c)- Usucapião especial de imóvel urbano (250 m², posse de 5 anos ininterrupto e sem oposição; para sua morada e da família);

d)- usucapião especial coletivo de imóvel urbano (c e d , pode ter como substituto processual a associação de moradores da comunidade e a intervenção obrigatória do Ministério Público, rito sumário).

e)- direito de superfície

f)- direito de preempção ao poder público municipal, etc.

1.2. ZONEAMENTO AMBIENTAL RURAL

Nível MACRO: ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Previsto no artigo 225, § 1º, inciso III.

O que é? “O Zoneamento Ecológico-Econômico é um instrumento para racionalização da ocupação dos espaços e de direcionamento de atividades. Ele deve servir de subsídio a estratégias e ações para a elaboração e execução de planos regionais em busca do desenvolvimento sustentável.” “torna-se um importante instrumento para subsidiar a formulação de políticas territoriais da União, Estados e Municípios, orientando os diversos níveis decisórios na adoção de políticas convergentes com as diretrizes de planejamento estratégico do país. Busca, assim, conservar o capital natural e diminuir os riscos dos investimentos.”²¹

Competência: Ministério do Meio Ambiente (Lei 9.649/98, artigo 14, inciso XII). Atualmente, são os seguintes os órgãos envolvidos em um CONSÓRCIO DE ATUAÇÃO: SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL -SDS-IBAMA-MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; CPRM-SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL-MME; EMBRAPA-MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO; IBGE-MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO; INPE-MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

Está sendo realizado por Estados, levando em conta as peculiaridades de cada região geográfica.

²¹ www.mma.gov.br/port/sds/zee

Nível MÉDIO: CLASSIFICAM-SE EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS.

Realizado o mapeamento nacional, identifica-se em toda a área do levantamento as de domínio público e as de domínio privado.

Por exemplo:

PARQUES NACIONAIS (Regulamentação: Decreto 84.017/79). Somente em área pública.

ESTAÇÕES ECOLÓGICAS (“serão criadas pela União, Estados e Municípios, em terras de seus domínios, definido no ato de criação, seus limites geográfico e o órgão responsável pela sua administração (Lei 6902/81)

BENS PÚBLICOS DOMINICAIS (Art. 66,111, C.C.)

DEMAIS AREAS PÚBLICAS: União (art. 20, CF).
Bens dos Estados (Art. 26, C.F.)

ESPAÇOS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Compete ao poder público o dever de definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidos somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.” (Art. 225, III da Constituição Federal).

AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

CONCEITO: “ *O espaço territorial e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos sob o regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias especiais de proteção.*”

São criadas por atos do poder público.

Base normativa: Lei 9.985 de 18/07/2000.

Quanto a PROTEÇÃO, dividem-se em:

1) **UNIDADE DE PROTEÇÃO INTEGRAL**

Destina-se a preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos recursos naturais. Visa a “manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais.”

Obs.: Uso indireto: “*aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.*”

2)- **UNIDADE DE USO SUSTENTÁVEL**

Objetiva promover e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais.

Localização: áreas públicas ou privadas.

“Por terem atributos ambientais, merecem um tratamento diferenciado e especial, porque assim declarados, sujeitar-se-ão ao regime jurídico de interesse público” (Fiorillo).

São de uso direto: “*aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais.*”

SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SNUC -

SNUC: *“é o conjunto organizado de áreas naturais protegidas (unidades de conservação federal, estadual e municipal) que, planejado, manejado e gerenciado como um todo, será capaz de viabilizar os objetivos nacionais de conservação.”*

A)- UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO

INDIRETO: Estão totalmente vedadas à exploração dos recursos naturais, admitindo-se apenas o aproveitamento indireto dos seus benefícios. Usos permitidos: conservação da biodiversidade, pesquisa científica, educação ambiental e recreação. Alguns exemplos:

1)- ESTACÕES ECOLÓGICAS

Áreas representativas de um ou vários ecossistemas brasileiros. Características: preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. Posse e domínio públicos. Visitação só com objetivo educacional.

EE.ANAVILHANAS, DO JARI,

GUARAQUEÇABA, DO TAIM, TUPINAMBÁS, ETC.

2)- PARQUES NACIONAIS. ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Características: preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica. De posse e domínio público.

O Brasil possui 40 PARQUES NACIONAIS.

GOIÁS:

PARQUE NACIONAL DAS EMAS
(PARNA/EMAS) — (Mineiros e Chapadão do Céu). 580 km de Goiânia.

Ecosistema protegido: Cerrado em todas as suas subfisionomias.

PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS VEADEIROS (PARNA/CHApADA DOS VEADEIROS) -(Cavalcante e Alto Paraíso). Cerrado, incluindo campos rupestres. Área atual: Ampliada pelo Decreto de 27 de setembro de 2001 (Decreto de criação 49.875 de 11 de janeiro de 1961).

PARQUE ESTADUAL DA SERRA DE CALDAS NOVAS (PESCAN). (Caldas Novas). Protege o cerrado e a serra de Cald as onde ocorre o fenômeno das águas quentes.

3)- **RESERVAS BIOLÓGICAS (REBIOS)**

Áreas delimitadas com a finalidade de conservação e proteção integral da flora e fauna, sendo proibida qualquer forma de exploração de seus recursos naturais. Características: visitação, só com objetivo educacional. Posse e domínio públicos.

Ex.: REBIO POÇO DAS ANTAS, ATOL DAS ROCAS, GUAPORÉ, SOORETAMA.

4)- **MONUMENTOS NATURAIS**

Objetivo básico de preservar sítio naturais, singulares ou de grande beleza cênica. Pode ser constituído por áreas particulares.

DIRETO: **B)- UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO**

1)- AREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL-APA

Característica: área extensa. Constituída por terras públicas e particulares. Disporá de um conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração.

Legislação pertinente: Lei 9985/2000, art. 15 e Art. 15 § 1º ao 5º; e Decreto 4340/2002, dentre outras.

Em Goiás: 1)- APA DAS NASCENTES DO RIO VERMELHO (Buritinópolis, damianópolis, Mambaí e Posse), com área aproximada de 176.159,00 ha.

2) - ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO - ARIE -

Extensão inferior a 5.000 ha. Pequena ou nenhuma ocupação humana.

Característica: área de pequena extensão. Constituídas por terras públicas e particulares.

3)- FLORESTAS NACIONAIS. ESTADUAIS E MUNICIPAIS - FLONAS -

Área de cobertura vegetal predominantemente nativa. Uso múltiplo sustentável. Ênfase no método para exploração sustentável de floresta nativa. Posse e domínios públicos. Disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração. Em Goiás existe a FLONA de Silvânia.

4)- RESERVA EXTRATIVISTA

Característica: De domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais. Geridas por um Conselho Deliberativo. São proibidas a exploração dos recursos minerais e a caça amadorista ou profissional.

5)- **RESERVA DE FAUNA**

Posse e domínio públicos. Proibido o exercício da caça amadorista e profissional.

6)- **RESERVA PARTICULAR DO PATRIMONIO NATURAL** - **RPPN** -

“As Reservas Particulares do Patrimônio Natural, também conhecidas como RPPNs, são áreas de conservação da natureza em propriedades privadas. A existência de uma RPPN é um ato de vontade, o proprietário é que decide se quer fazer de sua propriedade, ou de parte dela, uma RPPN, sem que isso acarrete perda do direito de propriedade.

Atualmente, apenas 3,7% do território nacional é protegido por áreas de conservação da natureza, como parques (nacionais, estaduais ou municipais), reservas biológicas e estações ecológicas. Essas terras são de propriedade da União, do Estado ou do Município, estando, porém, a maioria das áreas ainda bem conservadas no Brasil nas mãos dos proprietários particulares. A RPPN é uma forma dos proprietário contribuírem para a preservação do meio ambiente em nosso país.”

Usos permitidos: educação ambiental, pesquisa e turismo ecológico.

Decreto Federal 98.914/90. Decreto 1992/96.

Características: área privada, gravada com perpetuidade, com objetivo de conservar a diversidade biológica. Discussão: *proteção integral ou uso sustentável*.

C)- **RESERVAS DA BIOSFERA** : **Art. 41 da Lei 9985/2000 e art. 41 a 45 do Decreto 4340/2002**. Modelo adotado internacionalmente (UNESCO) de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais.

CAPÍTULO VIII – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RELATIVOS ÀS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Considerações:

1.1. São impostas aos infratores pelos próprios órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. As civis e penais pelo judiciário.

1.2. Uma das mais importantes expressões do poder de polícia conferido à administração pública.

1.3. A aplicação de sanções administrativas pauta-se pelo princípio da legalidade. Tanto a conduta infracional como a correpondente sanção reclamam expressa previsão legal, pois:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Art. 5º, II, da Constituição Federal)

Base legal

Constitucional: Art. 23 atribui **competência administrativa** para União, Estados, D.F. e Municípios.

Infraconstitucional:

Lei 9.605 12/02/1998 (Lei dos Crimes Ambientais)

Capítulo de Infrações Ambientais (Art. 70-76)

Decreto 3.179 de 21/09/1999: Regulamentação.

Infrações Administrativas Ambientais (IAA)

Art. 70 da Lei 9.605/98:

“toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.”

Não se caracteriza apenas pela inobservância de normas e padrões específicos, mas também pelo resultado danoso.

Ex.: poluição é degradação que se tipifica pelo resultado danoso, independente da inobservância de regras ou padrões específicos (art. 3º, III Lei 6.938/81).

Decreto 3.179/99:

*-A grande maioria das **infrações administrativas** repete os tipos penais da lei.*

*Crítica: poucas são as **infrações** definidas no regulamento que sejam idênticas aos tipos criminais.*

*Os Estados poderão definir melhor as **infrações administrativas**.*

Competência para apuração das IAA:

Competência comum dos Órgãos Ambientais integrantes do SISNAMA. No caso, aos agentes designados para as atividades de fiscalização de tais órgãos, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos do Ministério da Marinha (Art. 70, § 1º).

O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, D.F. ou Territórios, substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência (Art. 76).

O processo administrativo para apuração da Infração Administrativa:

Esse processo só é aplicável às multas e afasta-se do processo mais expedito adotado pelos Estados, nos quais há imposição imediata de multa, sem prejuízo da defesa e recurso administrativo por parte do autuado.

Prazo para a defesa ou impugnação: **20 dias, a partir da ciência;**

Prazo para decisão da Autoridade Administrativa: **30 dias, a partir da defesa.**

Prazo para o recurso administrativo: **20 dias, a partir da ciência da decisão superior.** Dirigido à instância superior do SISNAMA ou Diretoria de Portos e Costas.

Sancões Administrativas

Lei 9.605/98, art. 72 e Decreto 3.179/99, art. 2º, são previstas as seguintes sanções administrativas:

1)- Advertência:

Ante a inobservância da Lei dos Crimes ambientais ou dos preceitos regulamentares.

2)- Multa Simples:

(mínimo R\$ 50,00 e máximo de R\$ 50.000.000,00) que será imposta sempre que o agente, por negligência ou dolo:

a)- advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado pelo órgão competente do SISNAMA ou da Capitania dos portos da marinha.

b)- opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos portos da marinha.

A **multa simples** poderá ser convertida em **serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente** (Decreto 3.179/99, art. 2º, § 4º).

3)- Multa Diária

Aplicada no caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão, perdurada até sua efetiva cessação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de TERMO DE COMPROMISSO DE REPARAÇÃO DE DANO.

As multas (simples ou diárias), segundo dispõe o Decreto 3.179/99, podem ter **sua exigibilidade suspensa**, quando o infrator, por TERMO DE COMPROMISSO APROVADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, obrigar-se a adotar as medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 90% do valor atualizado monetariamente.

A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente de acordo com o objeto jurídico lesado.

5)- Apreensão de Animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamento ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Os animais apreendidos serão libertados em seu habitat, após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, sob a responsabilidade de técnicos habilitados, ou, subsidiariamente, entregues a fiel depositário.

Os produtos e subprodutos ou madeira serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras, com fins beneficentes.

6)- Destruição ou inutilização do produto

Os produtos ou subprodutos da fauna não perecíveis serão destinados ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais; os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida sua descaracterização por meio da reciclagem.

7)- Suspensão parcial ou total da atividade

- Atividade Licenciada: Lei 6.938/81, art. 10.
- Atividade Não-Licenciada: fechamento do estabelecimento faltoso.

As sanções indicadas nos itens 7,8 e 10 serão aplicadas quando o produto, a obra, ou atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares. A determinação da demolição da obra, prevista no item 9, será da competência da autoridade do órgão ambiental integrante do SISNAMA, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração.

11- Restritivas de direito:

Compreendem:

- a)- suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;
- b)- cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;
- c)- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- d)- perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- e)- proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 (três) anos.

12- Reparação de Danos Causados:

Exigível independentemente de culpa do infrator.

Obs.: As penalidades são geralmente admitidas na legislação federal, mas os Estados e Municípios podem regular de maneira diferente a sua aplicação.

13- Destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infrações ambientais:

Serão revertidos ao FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (FNMA) (Lei 7.797, 10/07/1989), FUNDO NAVAL (Decreto 20.923 de 08/01/1932), FUNDOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

DESTAQUES:

1)- FAUNA

Art. 12: “Introduzir espécime de animal no país, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente.”

Multa: R\$ 2.000,00, com acréscimo por exemplar excedente de R\$ 200,00 por unidade.

Art. 13: “Exportar para o exterior, peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autoridade da autoridade competente.”

Multa: R\$ 2.000,00 com acréscimo por animal excedente.

Art. 15: Participar de caça profissional.

Multa: R\$ 5.000,00.

Art. 16: “Comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécime da fauna silvestre.”

Exceção: não é crime (Lei 9.605/98, art. 37).

2)-ICTIOFAUNA

Art. 19: “Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente.”

Multa: R\$ 700,00 a R\$ 100.000,00.

Mesma pena: I-Tamanho inferior; II- Petrechos.

Art. 21: “Exercer a pesca sem autorização do órgão ambiental competente.”

Multa: R\$ 500,00 a R\$ 2.000,00.

3)- F L O R A

Art. 25: “Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utiliza-la com infringência das normas de proteção.”

Multa: R\$ 1.500 a 5.000,00.

Art. 31: “Cortar ou transformar em carvão madeira de lei.”

Multa: R\$ 500,00/ m³.

Art. 34: “Danificar plantas de ornamentação em logradouros públicos ou propriedade privada alheia.”

Multa: R\$ 500,00/ árvore.

4)- UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 27: “Causar danos às Unidades de Conservação ou às áreas de que trata o art. 27 do Decreto 99.274 06/06/1990, independente de sua localização.”

Multa: 200,00 a R\$ 50.000,00.

5)- F O G O:

Art.40: *Fogo sem autorização.*

Multa: R\$ 1.000,00/ ha ou fração.

5)- POLUIÇÃO

Art. 40: *Ausência de licença ambiental.*

Multa: R\$ 500,00 a R\$ 10.000.000,00.

IX – ASPECTOS DA TUTELA PENAL DO AMBIENTE

1. Introdução

Como consequência da consciência ambiental, o legislador brasileiro não só previu a proteção administrativa do meio ambiente e a denominada tutela civil do meio ambiente, mas avançou para normatizar as condutas infracionais ambientais penalmente puníveis.

Desse modo, há que se considerar que o bem jurídico protegido pela tutela penal e exatamente o **bem ambiental, essencial à sadia qualidade de vida**. Nesta expressão, pretende-se alcançar o meio ambiente como um todo, mesmo quando se possa ver, de forma localizada, um aspecto relevante desse bem. Assim, o bem jurídico tutelado é o meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho, englobáveis na expressão BEM AMBIENTAL.

2. Base Normativa

2.1. Constitucional: “*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, a sanções penas e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano.*” (Art. 225, § 3º).

2.2. Infraconstitucional: A)- Lei 9605/98 (Lei dos Crimes Ambientais/Lei da Natureza/ Lei Ambiental). B)- Lei 9099/95 (Juizado Especial Criminal). Código Penal e Código de Processo Penal.

3. Considerações Gerais

A legislação protetiva penal ambiental, teve aspectos positivos e negativos. Os aspectos positivos, podem ser resumidos na concentração numa só lei das infrações ambientais. Hoje em dia, no entanto, legislações que cuidam do bem ambiental ou da intervenção no mesmo, já foram editadas, ampliando o rol das condutas punidas na Lei dos Crimes Ambientais. Como exemplo, cita-se a Lei dos Agrotóxicos e a Lei sobre os Transgênicos.

No lado negativo, pode-se elencar as seguintes críticas:

3.1. Tipos Abertos: “há uma amplitude ou indeterminação da conduta incriminada”.

Ex. Artigo 54 da Lei 9605/98.

3.2. Normas Penais em Branco: “é aquela que depende de uma complementação para a perfeita adequação típica” (LPS, 40).

Exemplos: Art. 29, § 4º, I e VI. Art. 34, caput e parágrafo único, I e II. Art. 37. Art. 38 (*não se define o que seja floresta de preservação permanente*).

“os crimes contra o meio ambiente devem estar previamente previstos em lei, evitando-se a adoção, mesmo no seu mínimo legal, de normas penais em branco.” (LPS, 25).

3.3. Criminalização das Condutas

As críticas à criminalização das condutas ambientais penalmente puníveis são várias. Pode-se mencionar:

A)- “A *tendência mundial é a descriminalização dos tipos penais. A moderna doutrina vem sustentando que a pena, no futuro, não mais será necessária.*” (LPS, p. 24).

B)- “*Princípio da intervenção mínima no Estado Democrático de Direito.*”

C)- “*Conter a fúria legislativa de normas incriminadoras, revelando à população a falsa idéia de que, por meio de normais penais, resolver-se-ão os problemas da violência.*” (Vicente Grego Filho, citado por LPS, 27,28).

4. Elemento Subjetivo

A culpabilidade do agente é que dá o tom de sua responsabilidade. Tal afirmação tem mais sentido, quando trata-se da pessoa física.

4.1. Dolo: “o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo”.

4.2. Culpa: Provocar o resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

4.3. Sujeito ativo: Qualquer pessoa física ou jurídica.

4.4. Sujeito passivo: “é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa.”. ***Sempre é a coletividade.***

5. DESTAQUES INOVADORES

Desgarrando-se da doutrina clássica penal, a qual sempre assumiu a máxima “*societas delinquere non potest*”, o legislador brasileiro adotou a possibilidade de incriminar também a pessoa jurídica.

Assim, pode-se dizer que os dois destaques inovadores, foram:

5.1. A PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO ATIVO DA INFRAÇÃO PENAL AMBIENTAL. (Art. 3º). Para tanto, há que ocorrer as seguintes condições:

5.1.1. Que a infração tenha sido cometida em seu interesse ou benefício. A doutrina comenta que *Interesse* está na vantagem, no proveito ou no lucro material ou pecuniário; aduz que *benefício* refere-se a favor, graça, serviço ou bem que se faz gratuitamente. No fundo, há o entendimento que os termos querem dizer a mesma coisa.

5.1.2. Por decisão do seu Representante Legal (presidente, diretor, administrador, gerente, indicado no Estatuto ou Contrato Social) ou Contratual (preposto, mandatário de pessoa jurídica, auditor independente, etc.) ou do seu órgão Colegiado (órgão técnico, Conselho de Administração, Acionistas reunidos em Assembléia, etc.).

Observação: “*A responsabilidade das pessoas jurídicas não excluir das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.*”

5.2. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA (“*disregard doctrine*”). Art. 4º da Lei 9605/98.

Tal instituto será utilizado sempre que a personalidade da pessoa jurídica for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Há duas aplicações, segundo a doutrina: a)- visa individualizar e atingir as pessoas físicas; b)- visa alcançar os bens dos sócios que, enquanto considerada a pessoa jurídica, não seriam alcançados.

6. Questões processuais

6.1. A competência, em geral, é a do local onde se consumar a infração. Se tentado, onde se deu o último ato de execução.

6.2. A Ação penal será sempre pública incondicionada, promovida pelo ministério público.

6.3. RITOS PREVISTOS

6.3.1)- RITO SUMÁRIO será utilizado, se o crime for apenado com detenção (art. 539 CPP). Se houve interesse da União, vai para justiça federal.

6.3.2)- RITO COMUM OU ORDINÁRIO, se o crime for apenado com reclusão (arts. 394, 499 e 500 do CPP).

6.2.3)- PROCEDIMENTO NOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

O que se considera “menor potencial ofensivo”? *As contravenções penais e os crimes cuja pena máxima cominada for igual ou inferior a 2(dois) anos, não sujeitos a procedimento especial. Assim, o procedimento seguirá a seguinte seqüência:*

A)- Inicia-se com o TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (T.C.O.) feito pela Autoridade Policial (art. 69 da Lei 9099/95) ou pelo Auto de Infração, feito pela Autoridade Administrativa Ambiental.

B)- Requerimento ao Juizado Especial Criminal da AUDIÊNCIA PRELIMINAR (art. 72 Lei 9099/95).

Condições: 1)- Para que se possa fazer a TRANSAÇÃO PENAL, a condição é ter havido a COMPOSIÇÃO CÍVEL, perante o Ministério Público, via TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (T.A.C.), antes da audiência preliminar ou durante a mesma. A COMPOSIÇÃO CÍVEL será dispensável, se comprovada a sua impossibilidade. Na audiência, lavrar-se-á a ATA DE COMPOSIÇÃO CÍVEL que é *independente* da penal. 2)- O Juiz, após a composição cível, aplicará a PENA RESTRITIVA DE DIREITO (art. 72 da Lei 9099/95). 3)- Caso não haja a composição cível, o Ministério Público oferecerá a denúncia, quando poderá haver a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO para os crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a 3(três anos), sempre devendo ocorrer, previamente, a reparação do dano ambiental.

7)- Imposição e Gradação da Pena pelo Juiz

O mesmo observará:

7.1.)- NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE: A)- as Circunstâncias Judiciais peculiares do art. 6º, I e II da lei 9605/98. São circunstâncias que estão ao redor do crime, sem contudo alterá-lo. B)- As Circunstâncias Legais ATENUANTES (Art. 14 da 9605/98: exemplo. I- Baixo Grau de instrução ou escolaridade do agente; II- arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada; ainda há os itens III e IV); e AGRAVANTES (Art. 15: ex. I-A reincidência nos crimes de natureza ambiental; ainda há o item II e as letras de *a* a *r*). C)- CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA (Parte especial, logo após os tipos penais incriminadores. Ex. Art. 29, § 4º da lei 9605/98). D)- PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Tal princípio tem por natureza jurídica a exclusão da tipicidade. Exemplos: 1)- A guarda doméstica de espécies não consideradas ameaçadas de extinção (art. 29, § 2º da lei 9605/98); 2)- Também não há crime contra a fauna, se for praticado para saciar a fome do agente ou de sua família-Estado de necessidade (art. 37, I, da lei 9605/98).

Das Sanções previstas, faz-se as considerações abaixo, lembrando que algumas das sanções aplicam-se apenas à pessoa física (privativa de liberdade) e não à pessoa jurídica.

7.2.)-PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE (Para os crimes, poderá haver a reclusão ou detenção. Para as contravenções, será a Prisão Simples).

7.3. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, entre as quais se incluem: A)- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, junto aos Parques e Jardins públicos ou em Unidades de Conservação); B)- INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS (proibição de contratar com o poder público por certo prazo); C)- SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DE ATIVIDADES (quando estas não estiverem obedecendo a certas prescrições); D)- RECOLHIMENTO DOMICILIAR (baseia-se na auto-disciplina e senso de responsabilidade do condenado) e E)- PRESTAÇÃO

PECUNIÁRIA (pagamento à vítima ou entidade pública ou privada com fim social).

OBS. “ *as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:* I- Tratar-se de CRIME CULPOSO ou for aplicada a pena privativa de liberdade INFERIOR A QUATRO ANOS; II- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.” (art. 70 da Lei dos Crimes Ambientais).

7.4. MULTA: será aplicada segundo os critério do C. Penal (art. 18)

A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (*sursis*) poderá ser aplicada nos casos de condenação a pena PRIVATIVA DE LIBERDADE não superior a três anos.

CAPÍTULO X: DA TUTELA CIVIL DO MEIO AMBIENTE

DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

Preâmbulo

O recurso ao uso da Ação Civil Pública ou qualquer outro meio judicial, indica que as soluções prévias que a norma ambiental permitem, não foram utilizadas ou, quando não, que não foram suficientes para cessar uma possível infração ambiental, ora ao nível administrativo ou noutra situação que se pode colocar como pré-processual.

Na fase pré-processual, além da atuação administrativa prevista na legislação (exercício do poder de polícia e a fiscalização dos órgãos ambientais), pode-se iniciar certos procedimentos, ora pela autoridade policial, ora pelo Ministério Público. Assim, genericamente, pode-se dizer que:

1. FASE PRÉ-PROCESSUAL:

- 1.1. INQUÉRITO POLICIAL²², no âmbito penal. (comparação).
- 1.2. **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** (Presidido pelo Ministério Público), no âmbito civil. Falando sobre a importância deste instrumento, registra-se que “Ganhou a Instituição poder de agir *ex officio*, conquistou instrumentos eficientes de investigação no âmbito do inquérito civil (notificação e intimação de testemunhas, requisição de informações, documentos e perícias, etc. O Promotor de Justiça passou, então, a se sentir diretamente responsável pelos valores e bens que deve defender (o patrimônio público e social, a infância, o meio ambiente, os direitos do consumidor, as normas urbanísticas), sem intermediários, sem trâmites burocráticos e independentemente da existência ou não, de um processo.”²³
- 1.3. **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (T.A.C.)**

²² Em Goiás, normalmente, conduzido pela DELEGACIA DO MEIO AMBIENTE E COSTUMES,DEMA.

²³ FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo. Ação Civil Pública. Inquérito Civil e Ministério Público. P. 84-100. MILARÉ, Edis. Op. Cit.

2. FASE PROCESSUAL:

- 2.1. AÇÃO PENAL PÚBLICA (Ministério Público;comparação).
- 2.2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Ministério Público e outros co-legitimados)
- 2.3. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

Em relação à AÇÃO CIVIL PÚBLICA, pode-se dizer:

1. **Definição Genérica:** “*é o direito conferido ao Ministério Público de fazer atuar, na esfera civil, a função jurisdicional.*”
2. **Definição específica:** “*o direito expresso em lei de fazer atuar, na esfera civil em nome do interesse público, a função jurisdicional.*”

A ACP visa a tutela dos interesses difusos e metaindividuais.

O que são os interesses difusos? “Trata-se de interesses espalhados e informais à tutela de necessidades também coletivas, sinteticamente referidas à qualidade de vida. E essas necessidades e esses interesses de massa, sofrem constantes investidas, freqüentemente também de massas, contrapondo grupo versus grupos, em conflitos que se coletivizam em ambos os pólos.” (*Ada Pellegrini Grinover*).

Previsão legal:

a)- **Constitucional:** Art. 5º, I e II e art. 129, § 1º.

b)- **Infraconstitucional:** Lei 7347/85 e Lei 7853/89.

Legitimação para Agir:

1º)- O MINISTÉRIO PÚBLICO (Pode ser originária ou superveniente)

Danos causados ao meio ambiente: Ministério Público da União e dos Estados, terá legitimidade para propor Ação de Responsabilidade Civil e Criminal por danos causados ao meio ambiente.

Também a LOMP (Lei Complementar 734/93, art. 103, VIII), diz que compete ao MP:

IV- Promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública na forma da lei.

Constituição de 1988 recepcionou, ao prever que:

Função institucional do MP (Art. 129, III): “Para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (não era previsto na Constituição anterior).

A legitimação ativa para o ajuizamento está prevista no art. 3º; A recursal, no art. 4º, § 2º. Intervenção obrigatória nas ações coletivas ou individuais. A presidência do inquérito civil público é do MP (art. 6º). Litisconsórcio (pólo ativo e pólo passivo): tipo facultativo simples (ou comum). Casos de Assistência: simples ou adesiva litisconsorcial.

2º)- AS ASSOCIAÇÕES

As Associações legalmente existentes (estatutos inscritos no registro civil das pessoas jurídicas (art. 18 CC e arts. 114 a 121 da Lei 6015/73-LRP). A partir desta data é que se conta o prazo mínimo de um ano.

Pessoas Jurídicas: Associações, Sociedades e Fundações. As Associações de direito privado, atuam em nome próprio em defesa do interesse alheio.

Legitimação condicionada: a)- Condição formal: nos termos da lei civil (descarta as sociedades de cunho comercial regidas pelo direito comercial). B)- condição temporal: existentes há pelo menos um ano (exceção: art. 21 da lei 7347/85, combinado com art. 82, § 1º do Código de Defesa do Consumidor), ou seja, pode ser dispensado pelo juiz. C)- condição institucional: objetivo da Associação.

3º)- UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E SEUS ENTES PARAESTATAIS

União: inclui o Distrito Federal, Territórios e Fundações públicas (tem o poder público como instituidor).

Foro da Ação: Local onde ocorrer o dano; competência territorial exclusiva ou “ onde haja a efetiva ameaça de consumir-se” (Tutela preventiva). Foro da União: art. 109, 3º e 109, I. As sociedades de economia mista e fundações pública não têm foro especial.

Conflito de competência entre Estados: STF, art. 102, I, “f”.

Pressuposto: um fato lesivo ao meio ambiente. Visa atacar o ato.

Legitimidade passiva: Qualquer pessoal responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente.

Objeto da Ação: Poder-se-á ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. Não impede a cumulatividade.

Condenação em dinheiro: será revertida a um fundo especial destinada a reconstituição do bem lesado.

Tutela Cautelar (preventiva): art. 4º, Ação Cautelar. Admite-se medidas liminares (initio litis), mandado liminar (art. 12). Características: provisoriedade; acessoriedade: depende do processo principal. Pressupostos da cautelar: a)- plausibilidade do direito material (*fumus boni iuris*) e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção (*periculum in mora*).

Se o dano já ocorreu, não cabe a cautelar. Aplicação subsidiária do CPC e art. 19 da lei 7347/85.

Sentença: natureza cominatório.

Recursos: os do CPC (União, art. 109, § 4º)

Desistência e abandono: “A desistência da ação não implica a renúncia do direito material.” Homologação, com o processo extinguindo-se sem julgamento do mérito.

Abandono: desinteresse. A)- o processo fica parado por prazo superior a um ano por negligência de qualquer das partes; b)- autor deixa de promover atos e diligências que lhe cabem pelo prazo superior a 30 dias. Após a intimação pessoal, extinção do processo sem julgamento do mérito.

Se o autor der causa à extinção do processo por três vezes, após intimado pessoalmente, dar-se-á a perempção.

Substituição processual: No pólo ativo: a)- abandono, em qualquer caso ocorre a substituição; b)- desistência infundada; c)- exclusivamente associação legitimada; Se houver fundamento, não se autorizará a substituição. Se não for Associação, também não há substituição.

O MP pode desistir? Não: a)- sua função institucional; b)- interesse sociais indisponíveis.

Efeito da substituição: quando for parte, terá que ser outro. MP na função de custos legis.

Acordo: Compromisso de ajustamento de conduta, instrumentalizando-se no TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. Para FIORILLO, tal instituto não se confunde com a transação, eis que esta é típica do direito civil e atende aos interesses privados, opostos em geral ao sentido dos direitos coletivos.

Feito extrajudicialmente.

Requisitos: a)- necessidade integral de reparação do dano em razão da natureza indisponível do direito violado; b)- obrigatoriedade da estipulação da cominação para a hipótese de inadimplemento; c)- anuência do MP, quando não seja este o autor. (FIORILLO).

AÇÃO POPULAR AMBIENTAL

PREVISÃO LEGAL: A)- CONSTITUCIONAL: Art. 5º, LVXII, C.F./88. B)- INFRACONSTITUCIONAL: Lei 4.717/65

1. Legitimação: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas e do ônus da sucumbência.”

2. Objeto: Proteção do patrimônio público, da moralidade administrativa, do patrimônio histórico e cultural e do meio ambiente, quanto a atos lesivos contra eles praticados.

3. Legitimidade Ativa: a prova da cidadania, para o ingresso em juízo será feita com o título eleitoral (Lei 4.717/65, art. 1º, § 3º).

Discussão: Qualquer cidadão (LXXIII). Art. 5º: “todos...”; art. 225: “todos...”.

4. Competência: tema *meio ambiente*: local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, independentemente onde o ato teve a sua origem (FIORILLO);

5. Pressuposto: um ato lesivo ao meio ambiente. Visa atacar o ato.

6. Legitimidade Passiva: qualquer pessoa responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente.

3. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO AMBIENTAL

Legitimidade Ativa:

a)- partido político com representação no Congresso Nacional; b)- organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses dos seus membros ou associados. Isto inclui as ONG. C)- Ministério Público, por causa da sua função institucional (art. 127 CF). d)- terceiros.

Sujeito passivo: Autoridade Pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público, que tenha praticado ilegalidade ou abuso de poder.

CAPÍTULO XI: DA POLÍTICA NACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

Introdução

A problemática geral dos recursos hídricos indicam que a principal questão de segurança no mundo seja a da água.

“a água está se tornando um teste de campo supremo para o desenvolvimento da segurança coletiva.”

Usos da água: geração de energia; abastecimento doméstico; abastecimento industrial; coleta de esgoto, etc.

Notícias sobre Conflitos pela Água:

A)-Internacionais:

1)- EGITO: a sua população é maior do que as suas reservas de água;

2)- BACIA DO RIO JORDÃO: Costa de Israel, Síria, Jordânia e Região da Palestina.

Nascentes: Colinas de Golan (Síria) ocupadas por Israel. Faixa de Gaza (importantes aquíferos).

Tratamento desigual: *Palestinos estão sujeitos a cotas e fechamentos intermitentes; Israelenses, nos assentamentos, têm água disponível. Além das negociações, especula-se que Israel planeja importar água da Turquia por tubulações. A solução não é mais a tradicional “troca de terras pela paz”, mas a “troca de água pela paz”. Confundem-se as questões de Sobrevivência com a de Soberania.*

3)-ÍNDIA E PAQUISTÃO: Compartilham bacias hidrográficas.

4)-ÁFRICA: BACIA DO NÍGER: Vital para Guiné Conacri, Mali, Níger e Nigéria.

5)- EUA X MÉXICO: Barramento de águas pelos EUA, no Colorado, deixou pouca água para o México.

B)-Nacionais:

1)- MONTES CLAROS (MG): Bacia do Rio Riachão.

2)- RIO GRANDE DO SUL: Arroz irrigado

3)- NORDESTE BRASILEIRO: detém apenas 3,3% dos recursos hídricos do país.

4)- GOIÁS: Flores; notícias sobre o riscos de desabastecimento de Goiânia; A questão de Corumbá IV e a submersão de investimentos de peso.

DADOS:

Especulação da cobiça internacional na Amazônia: *pulmão do mundo, maior depósito de minério e da biodiversidade, agora uma das maiores reservas de água doce do mundo.*

Brasil possui 12% da água superficial do mundo.

É um dos três (3) países com mais água potável do mundo, ao lado do Canadá e da Rússia.

Dia da Água: 22 de março.

1998: Ano Internacional do Oceano.

JUSTIFICATIVA PARA O DISCIPLINAMENTO DA ÁGUA:

“A água é reconhecidamente um recurso vulnerável, finito e já escasso em quantidade e qualidade, por isso, trata-se de um bem econômico. É, portanto, fundamental que se disponha de instrumentos legais essenciais ao equilíbrio da oferta e da demanda para garantir o desenvolvimento sustentável.”

LEGISLAÇÃO:

Infraconstitucional:

A)- A lei tradicional de direito da água no Brasil é o denominado “CÓDIGO DAS ÁGUAS” de 10/07/1934.

(“apesar de mais de 60 anos de existência, ainda é considerado pela doutrina jurídica como um dos textos modelares do direito positivo brasileiro.”)

B)- SISTEMA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS- SINGREH-

Lei 9.433/1997

Lei 9.984/2000 (AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA).

Destaca-se as seguintes alterações Constitucionais essenciais:

A)- EXTINÇÃO DO DOMÍNIO PRIVADO DA ÁGUA

Antes, o Código das Águas, previa o domínio privado da mesma. Assim, todos os Corpos d'Água, a partir de outubro de 1988, passaram a ser de domínio público.

B)- ESTABELECIMENTO DE APENAS DOIS TIPOS DE DOMÍNIO PARA OS CORPOS D'ÁGUA NO BRASIL:

a)- Domínio da UNIÃO;

b)- Domínio dos ESTADOS

(isto inclui as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, ressalvadas, neste caso, as decorrentes de obras da União.)

A LEI DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA O SETOR DOS RECURSOS HÍDRICOS

Lei 9.433 de 09/01/1.999 e Lei 9.984/2.000. *Visa organizar o setor de planejamento e gestão no âmbito nacional.*

DESTAQUES:

1)- Gestão integrada dos recursos hídricos;

2)- Princípio da adoção da BACIA HIDROGRÁFICA como Unidade de Planejamento;

3)- Órgão Executor da Política Nacional dos Recursos Hídricos: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE pela Secretaria Nacional dos Recursos Hídricos (Portaria 253/99 que trabalha na gestão integrada do uso múltiplo sustentável dos Recursos Hídricos; implantação do SINGREH; integração da Gestão dos Recursos Hídricos com a Gestão Ambiental; Implementação dos instrumentos de gestão.

4)- Foi criado o SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS – SIGREH – e tendo como órgão de cúpula o CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS e como órgão de execução federal a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (Lei 9.984 de 17/07/2.000)

5)- Princípio dos usos múltiplos da água (todos têm direito de acesso ao uso da água)

6)- Princípio do reconhecimento da água como um bem finito e vulnerável.

7)- Princípio do valor econômico da água;

8)- Gestão Desconcentrada e Participativa. Tudo o que puder ser decidido nos níveis mais baixos da hierarquia não será resolvido pelos níveis mais altos da hierarquia.

INSTRUMENTOS ESSENCIAIS À BOA GESTÃO

1)- Instituição do PLANO NACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS (Documento programático do Setor). União e Estados.

Vários Estados fizeram seus respectivos planos, possuindo, portanto, lei própria. Ex.: GOIÁS, SP, CE, MG, RS, SC, BA, RN, PB, PA, PE, etc.

2)- Outorga de Direitos de uso dos R.H.

Instrumento pelo qual o usuário recebe uma autorização ou uma concessão ou ainda uma permissão, conforme o caso, para fazer o uso da água.

Induz o usuário a uma disciplina desse uso. Nacional: Secretaria Nacional de Recursos Hídricos e a Agência Nacional de Águas; Estados: Goiás, SEMARH.

3)- Cobrança pelo uso da água.

4)- O enquadramento dos Corpos d'água em "Classes de uso" faz a ligação entre a gestão de qualidade com a gestão de quantidade.

5)- SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE OS RECURSOS HÍDRICOS.

DELINEAMENTO INSTITUCIONAL

1)- CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

2)- COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS (*Participação de usuários, prefeituras, sociedade civil organizada, demais níveis de governo*). É o “**Parlamento das Águas da Bacia**”. Fórum de decisão em cada bacia.

3)- A AGÊNCIA DE ÁGUAS

“braço técnico dos Comitês. Gere os recursos oriundos da cobrança pelo uso da água.”

No nível federal: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS(ANA): É uma autarquia sob regime especial com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e responsável pela *implantação da Política Nacional de Recursos Hídricos. Também cabe a esta implantar a Lei das Águas, que disciplina o uso dos recursos hídricos no Brasil. (ver: www.ana.gov.br)*

4)- ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

entidades atuantes no setor de planejamento e gestão do uso dos recursos hídricos.

NOÇÕES SOBRE A FLORA

I- FLORA

Base legal: Constitucional: Art.225, VI; Art. 23, VII; Art. 24, VI.

Infra-Constitucional: Lei 4.771/65 e alterações.

M.P. 2.166-77/2001.

II- FOGO: Lei 4771/65 e Decreto 2.661 8/7/1998;

III- UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: Constituição, art. 225, III.

Lei 9985/2000.

I- ANOTAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO REFERENTE À FLORA – DESTAQUES:

-FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO: 1)- Bem de interesse comum a todos os habitantes do país. 2)- O uso em desacordo com a legislação, constitui-se USO NOCIVO DA PROPRIEDADE e sujeitam-se ao procedimento sumário do CPC.

Flora: “Totalidade de espécies que compreende a vegetação de uma determinada região” (Milaré, 162)

Vegetação: cobertura vegetal de certa área, região, país (Milaré, 163).

Floresta: Formação vegetal de proporções e densidades maiores (Milaré, 163). A floresta está dentro da flora.

LIMITAÇÕES COMPULSÓRIAS GERAIS RELATIVAS À FLORA NA PROPRIEDADE PRIVADA

PEQUENA PROPRIEDADE RURAL OU POSSE RURAL FAMILIAR: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou de extrativismo, cuja área não supere: 1)- 150,00 há se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° dos Estados de Tocantins e Goiás, ao oeste do meridiano de 44° W do Estado do Maranhão ou do Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense (AMAZÔNIA LEGAL); 2)- 50,00 há se localizada no polígono das secas ou a leste do meridiano de 44°W do Estado do Maranhão, e; 3)- TRINTA HECTARES, se localizada em qualquer outra região do país (Goiás).

1.ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Definição: “*área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico, a fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas*”

CONSIDERAM-SE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

I)- (ART. 2º DO CÓDIGO FLORESTAL):

a)- ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1)- de 30(trinta) metros para os cursos d’água com menos de 10 (dez) metros de largura;

2)- de 50(cinquenta) metros para os cursos d’água que tenham de 10(dez) a 50(cinquenta) metros de largura;

3)- de 100 (cem) metros para os cursos d’água que tenham de 50 a 200 (duzentos) metros de largura;

- 4)- de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- 5)- de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos metros);
- b)- ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais e artificiais;
- c)- nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d' água" qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinqüenta) metros de largura.
- d)- no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e)- nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100%4 na linha de maior declive;
- f)- nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g)- nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros) em projeções horizontais;
- h)- em altitude superior a 1800 (hum mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

Parágrafo único: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas no perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

II)- Art. 3º do CÓDIGO FLORESTAL- CONSIDERAM-SE AINDA COMO ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, **QUANDO ASSIM DECLARADAS POR ATO DO PODER PÚBLICO**, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a:

- a)- atenuar a erosão das terras;
- b)- a fixar as dunas;
- c)- a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d)- a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e)- a proteger sítios de excepcionar beleza ou de valor científico ou histórico;
- f)- a asilar exemplares da fauna ou flores ameaçados de extinção;
- g)- manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; (§ 2º: As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente pelo só efeito desta lei).
- h)- a assegurar condições de bem-estar público.

III)- EXCEÇÕES QUE PERMITEM A SUPRESSÃO OU UTILIZAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:

1)- “A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos **de utilidade pública ou interesse social**.

UTILIDADE PÚBLICA: a)- As atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b)- as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e c)- demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do CONAMA. (MP. 2166/2001);

INTERESSE SOCIAL: a)- as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; b)- as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não sejam descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e c)- demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA.

2)- Deverá ser feito em procedimento administrativo próprio, em caso de utilidade pública e interesse social, devidamente caracterizados e motivados, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (MP 2.166/2000)

COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR:

- a)- órgão ambiental Estadual, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de MEIO AMBIENTE;
- b)- órgão ambiental municipal (se o município tiver Conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor), mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.
- c)- poderá ser autorizada a SUPRESSÃO EVENTUAL E DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL, assim definido em regulamento, da vegetação de área de preservação permanente.
- d)- O órgão ambiental competente indicará PREVIAMENTE à emissão da autorização, AS MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS QUE DEVERÃO SER ADOTADAS PELO EMPREENDEDOR.
- e)- No caso de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das ÁRFEAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES CRIADAS NO SEU ENTORNO, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.
- f)- é permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.

2)- ÁREAS DE RESERVA LEGAL FLORESTAL

Definição: “*área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas;*”

1)- **TAMANHOS: A TÍTULO DE RESERVA LEGAL, DEVERÁ SER MANTIDO, NO MÍNIMO:**

A)- 80%: PROPRIEDADES RURAIS SITUADAS EM ÁREAS DE FLORESTAS LOCALIZADAS NA AMAZÔNIA LEGAL.

B)- 35% NA ÁREA DE CERRADO NA AMAZÔNIA LEGAL, SENDO 20% NA MESMA PROPRIEDADE E 15% EM OUTRA ÁREA, localizada na MESMA MICROBACIA e SEJA AVERBADA EM CARTÓRIO.

C)- 20% EM ÁREA DE FLORESTA OU OUTRAS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATIVA, localizada nas DEMAIS REGIÕES DO PAÍS.

D)- 20% NAS ÁREAS DE CAMPOS GERAIS LOCALIZADAS EM QUALQUER REGIÃO DO PAÍS.

2)- **CONDIÇÕES DE USO: NÃO PODE SER SUPRIMIDA MAS APENAS UTILIZADA EM MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. EXCEÇÕES:**

A)- **INCLUI-SE NO CÔMPUTO DA RESERVA LEGAL PARA SUA MANUTENÇÃO OU COMPENSAÇÃO EM PEQUENA PROPRIEDADE OU POSSE RURAL FAMILIAR, PLANTIO DE ÁRVORES FRUTÍFERAS, ORNAMENTAIS OU INDUSTRIAIS, COMPOSTOS POR ESPÉCIES EXÓTICAS, CULTIVAS EM SISTEMA INTERCALAR OU EM CONSÓRCIO COM ESPÉCIES NATIVAS.**

B)- **INCLUI-SE NO CÔMPUTO DO PERCENTUAL DA ÁREA DA RESERVA LEGAL AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, desde que não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:**

- 1)- 80% da propriedade Rural localizada na Amazônia legal.
- 2)- 50% da propriedade rural localizada nas demais regiões do país; e
- 3)- 25% da pequena propriedade.

3)- AVERBAÇÃO: Deve ser averbada À MARGEM DA INSCRIÇÃO DO MATRÍCULA DO IMÓVEL, NO REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, SENDO VEDADA A ALTERAÇÃO DE SUA DESTINAÇÃO, NOS CASOS DE SUA DESTINAÇÃO, NOS CASOS DE TRANSMISSÃO, A QUALQUER TÍTULO, DE DESMEMBRAMENTO OU DE RETIFICAÇÃO DA ÁREA, COM AS EXCEÇÕES PREVISTAS NESTE CÓDIGO.

A Averbação da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita..

NA POSSE, a reserva legal é assegurada por TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental federal ou estadual competente, com força de título executivo

PODERÁ HAVER RESERVA LEGAL EM CONDOMÍNIO.

4)- **OBRIGACÃO DE RECOMPOR:**

Caso o proprietário não tenha os percentuais previstos da RESERVA LEGAL, ele deverá recompô-la:

A)- *Plantio de três em três anos de 1/10 do total da área necessária para sua complementação, COM ESPÉCIES NATIVAS, de ACORDO COM CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ÓRGÃO ESTADUAL AMBIENTAL COMPETENTE. Como espécies pioneiras, poderá ser permitido o plantio temporário de espécies EXÓTICAS.*

B)- *conduzir a regeneração natural da reserva legal;(mediante laudo técnico do órgão ambiental estadual, o qual poderá exigir o isolamento da área).*

C)- *COMPENSAR a reserva legal por outro área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ECOSISTEMA e esteja localizada na MESMA MICROBACIA, conforme critérios estabelecidos em regulamento. Caso haja a IMPOSSIBILIDADE de Compensação na mesma bacia, o órgão ambiental estadual deverá usar o CRITÉRIO DE MAIOR PROXIMIDADE POSSÍVEL, desde que na mesma Bacia Hidrográfica e no mesmo Estado, respeitado o PLANO DA BACIA HIDROGRÁFICA.. OUTRAS FORMAS DE COMPENSAÇÃO: MEDIANTE O ARRENDAMENTO DE ÁREA SOB REGIME DE SERVIDÃO FLORESTAL OU RESERVA LEGAL, OU AQUISIÇÃO DE COTAS DE SERVIDÃO FLORESTAL, RESERVA LEGAL OU RPPN.*

D)- **ISENÇÃO TEMPORÁRIA DE COMPENSAR POR TRINTA (30) ANOS:** Doação de áreas situadas dentro de Unidades de Conservação, pendentes de regularização fundiária.

E)- A exploração em terras indígenas somente poderá ser feita pelas **COMUNIDADES INDÍGENAS EM REGIME DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL.**

F)-**SERVIDÃO FLORESTAL- ATO VOLUNTÁRIO (CARÁTER TEMPORÁRIO OU PERMANENTE) EM QUE O PROPRIETÁRIO RENUNCIA A DIREITOS DE SUPRESSÃO OU EXPLORAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA, LOCALIZADA FORA DA RESERVA LEGAL E DA ÁREA COM VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.** Deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóvel competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

G)- **COTA DE RESERVA FLORESTAL – CRF –** Um título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de reserva particular do patrimônio natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

ANOTAÇÕES SOBRE A FAUNA

Base legal: Constitucional: Art. 24, VI; 23, VII.

Art. 225, VII

Infra-Constitucional: Lei 5.197/67

Lei 9.111/99

FAUNA-definição- 1) “Conjunto de animais que vivem numa determinada região, ambiente ou período geológico” (Milaré, 171)

2)- “Conjunto de animais próprios de uma região”

DEFINIÇÃO LEGAL: “são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias, ou quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenha, todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.”

A Constituição veda: 1)- Práticas que coloquem em risco a sua função ecológica;

2)- Extinção das espécies

3)- Práticas que submetam os animais à crueldade

Classificações: FAUNA EXÓTICA (ANIMAIS QUE NÃO OCORREM NATURALMENTE NO BRASIL)

FAUNA SILVESTRE (FAUNA NATIVA DO BRASIL)

FAUNA DOMÉSTICA (incluem os criadouros artificiais)

Dentro do termo fauna, inclui-se também: insetos, borboletas, abelhas.

TIPOS DE CAÇA: 1.CAÇA PREDATÓRIA que inclui 1.1.CAÇA PROFISSIONAL E 1.2.CAÇA DE SANGUE.

- 1. CAÇA NÃO-PREDATÓRIA: 2.1. DE CONTROLE
1.2. DE SUBSISTÊNCIA
1.3. ESPORTIVA (AMADORA)
1.4. CIENTÍFICA*

DESTAQUES:

- OS ANIMAIS NATIVOS BRASILEIROS SÃO PROPRIEDADE DO ESTADO.
- AS EXCEÇÕES PODERÃO SER PERMITIDAS PELO ESTADO, CONTUDO O PROPRIETÁRIO PRIVADO PODERÁ NÃO AUTORIZAR EM SEU ESPAÇO. QUANDO AUTORIZADO PELO ESTADO, ELE ESTABELECE QUE ESPÉCIES PODEM SER CAÇADA, O PERÍODO DE VALIDADE DO EXERCÍCIO DA CAÇA E A QUOTA DIÁRIA DE EXEMPLARES (ART. 8º LEI 5197/67).
- É PROIBIDO A CAÇA PROFISSIONAL
- É PROIBIDO O COMÉRCIO (DECORRE DE NÃO HAVER CAÇA PROFISSIONAL), NÃO SÓ DO ANIMAL, MAS TAMBÉM DE PRODUTOS E OBJETOS QUE IMPLIQUEM NA SUA CAÇA, PERSEGUIÇÃO, DESTRUICÃO OU APANHA.
- A INTRODUÇÃO DE ESPÉCIES EXÓTICAS SOMENTE MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA

- **É PERMITIDA A CONSTRUÇÃO DE CRIADOUROS DESTINADOS À CRIAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRE PARA FINS ECONÔMICOS E INDUSTRIAIS.**
- **SÃO PROIBIDOS OS USOS DE: A)-VISGOS, ATIRADEIRAS, FUNDAS, BODOQUES, VENENO, INCÊNDIO OU ARMADILHAS QUE MALTRATEM A CAÇA; B)- COM ARMAS A BALA, A MENOS DE 3 KM. DE QUALQUER VIA TÉRREA OU RODOVIA PÚBLICA; C)- COM ARMAS DE CALIBRE 22 PARA ANIMAIS DE PORTE SUPERIOR AO TAPITI. D)- COM ARMADILHAS CONSTITUÍDAS DE ARMAS DE FOGO; E)- NAS ZONAS URBANAS, SUBURBANAS, POVOADOS E NAS ESTÂNCIAS HIDROMINERAIS E CLIMÁTICAS; (LER O ARTIGO 10 CÓDIGO DE FAUNA PARA OS DEMAIS CASOS: LETRAS F A M).**
- **CLUBES OU SOCIEDADE DE CAÇA E DE TIO AO VÔO: SÓ PODEM FUNCIONAR APÓS A OBTENÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FORMA DA LEI CIVIL E O REGISTRO NO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL COMPETENTE.**
- **CAÇA PARA FINS CIENTÍFICOS (art. 14, § 1º)**
- **PARA NEGOCIAR COM ANIMAIS SILVESTRES E SEUS PRODUTOS, É PRECISO QUE SEJAM REGISTRADOS COMO PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS NESTA ÁREA (ART. 16), DEVENDO DECLARAR SEUS ESTOQUES E VALORES, SEMPRE QUE FOR EXIGIDO PELA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 17)**
- **É PROIBIDO A EXPORTAÇÃO DE PELES E COUROS DE ANFÍBIOS E RÉPTEIS, EM BRUTO.**
- **PARA OS CRIMES CONTRA A FAUNA, RECORRER À LEI 9605/98.**

-ANOTAÇÕES SOBRE A PESCA:

Base legal: Constitucional: Art. 225, § 1º, VI

Infra-Constitucional:

Decreto-Lei

DEFINIÇÃO DE PESCA: “Todo ato tendente a capturar ou extrair elementos ANIMAIS E VEGETAIS que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida “

DOMÍNIO: São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais.

Âmbito: a)- águas interiores; b)- mar territorial brasileiro; c)- zona contígua; d)- plataforma continental até à profundidade estabelecida em tratado; e)- zona econômica exclusiva.

TIPOS DE PESCA:1- LEGAL: A)-COMERCIAL; B)- DESPORTIVA; C)- CIENTÍFICA

2- CLANDESTINA: em infração ao Código de Pesca

DEFESO: *Proibição de pesca no período de procriação e proliferação (Milaré, 175)*

PROIBIÇÃO: *Pesca de CETÁCEOS em águas jurisdicionais brasileiras (Lei 7643/87)*

DOS CRIMES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS:
LEI 9605/98 E DECRETO 3179/99.

DESTAQUES:

- *pesca comercial: é a que tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor (art. 2º);*
- *pesca desportiva: é aquela praticada com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou quaisquer outros permitidos pela autoridade competente, nunca devendo importar em atividade comercial;*
- *pesca científica: exercida unicamente com fins de pesquisa por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim.*
- *Embarcações de pesca: devidamente autorizadas, se dediquem exclusiva e permanentemente à captura, transformação ou pesquisa dos seres animais e vegetais que tenham nas águas seu meio natural ou mais freqüente de vida.*
- *As embarcações estrangeiras só poderão realizar atividade pesqueira nas águas sob jurisdição brasileira, mediante*

autorização prévia do órgão competente (art. 9º). A ausência da autorização equipara os atos a DELITO DE CONTRABANDO, podendo o poder público interditar a embarcação, seu equipamento e carta e responsabilizar o comandante nos termos da legislação vigente (art. 9º, § primeiro)

- *-Pescador profissional: aquele que, matriculado na repartição competente segundo as leis e regulamentos em vigor, faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida (art. 26). Poderá ser brasileiro nato ou naturalizado ou por estrangeiro devidamente autorizado, sendo permitido o exercício da pesca profissional aos maiores de 18 anos. Aprendiz, autorizados pelo juiz, só maiores de 14 anos.*
- *Licença amadora: a nacionais e estrangeiros, mediante licença anual.*
- *Expedição científica: autorizada pelo IBAMA.*
- *É permitido o registro de clubes ou associações de amadores de pesca, que poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de caça.*
- *Cientistas de instituições nacionais que tenham na lei a atribuição coletar material biológico para fins científicos serão concedidas licenças permanentes especiais gratuitas.*
- *Atualmente, cabe ao IBAMA fixar a relação das espécies, seus tamanhos mínimos e épocas de proteção.*
- *A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas de domínio público ou privado (quando em águas de domínio privado, mesmo permitida a pesca oficialmente, é necessário ter consentimento expresso ou tácito do proprietário)*
- *É proibida a IMPORTAÇÃO ou a EXPORAÇÃO de QUAISQUER ESPÉCIES AQUÁTICAS, EM QUALQUER ESTÁGIO DE EVOLUÇÃO, BEM COMO A INTRODUÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS OU EXÓTICAS NAS ÁGUAS INTERIORES, SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA.*
- *REGISTRO GERAL DA PESCA, sob responsabilidade do IBAMA.*

A QUESTÃO DO USO DO FOGO:

Decreto 2661/1998 (NORMAS RELATIVAS AO EMPREGO DO FOGO)

Código Florestal, artigo 27: “É proibido o uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação. Parágrafo único: “Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.”

Regra: É VEDADO O USO DO FOGO:

I)- Nas florestas e demais formas de vegetação;

II)- para queima pura e simples, assim entendida aquela não carbonizável, de:

a)- aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte desses materiais;

b)- material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável;

III)- Numa faixa de:

a)- quinze metros dos limites das faixas de seguranças das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;

b)- cem metros ao redor da área de domínio de subestação de energia elétricas;

c)- vinte e cinco metros ao redor da área de domínio de estações de telecomunicações;

d)- 50,00 metros a partir de aceiro, que deve ser preparado, mantido limpo e não cultivado, de dez metros de largura ao redor das Unidades de Conservação;

e)- 15,00 metros de cada lado de rodovias estaduais e federais e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio;

IV)- No limite da linha que simultaneamente corresponda:

a)- a área definida pela circunferência de raio igual a onze mil metros, tendo como ponto central o centro geométrico da pista de pouso e decolagem em aeródromo;

b)- a área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial do aeródromo, dela distanciando no mínimo dois mil metros, externamente, em qualquer de seus pontos;

Parágrafo único: após o transcurso de CINCO ANOS da data de publicação deste Decreto, ficará proibido o uso do fogo, mesmo sob a forma de Queima Controlada, para queima de vegetação contida numa faixa de mil metros de aglomerado urbano de qualquer porte, delimitado a partir do seu centro urbanizado ou de quinhentos metros a partir do seu perímetro urbano, se superior.

EXCEÇÃO: É PERMITIDO O USO DO FOGO SOB FORMA DE QUEIMA CONTROLADA

CONCEITO: “considera-se queima controlada o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris e florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos.” (art. 2º, Decreto 2661).

CONDICIONANTES: 1)-Obtenção de AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE QUEIMA CONTROLADA a ser obtida pelo interessado junto ao ÓRGÃO DO SISNAMA, com atuação na área onde se realizará a operação.;

ANTES DA AUTORIZAÇÃO, O INTERESSADO DEVERÁ:

A)-

1)- Definir as técnicas, os equipamentos e a mão de obra a serem utilizados;

2)- fazer o reconhecimento da área e avaliar o material a ser queimado;

3)- promover o enleiramento dos resíduos de vegetação, de forma a limitar a ação do fogo;

4)- preparar aceiros de no mínimo 3 metros de largura, ampliando esta faixa quando as condições ambientais, topográficas, climáticas e o material combustível a determinarem; OBS.; o aceiro deverá ser DUPLICADO EM TAMANHO quando se destinar à proteção de área de FLORESTAS E DE VEGETAÇÃO, DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAZL, AQUELAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS EM ATO DO PODER PÚBLICO E DE IMÓVEIS CONFRONTANTES PERTENCENTES A TERCEIROS.

5)- providenciar pessoal treinado para atuar no local da operação, com equipamentos apropriados ao redor da área, e evitar propagação do fogo fora dos limites estabelecidos;

6)- comunicar formalmente aos confrontantes a intenção de realizar a Queima Controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, e com antecedência necessária, a operação será confirmada com a indicação da data, hora do início e do local onde será realizada a queima;

7)- prever a realização da queima em dia e horário apropriados, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições de ventos predominantes no momento da operação;

8)- providenciar o oportuno acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego do fogo

B)- requerer, por meio da COMUNICAÇÃO DE QUEIMA CONTROLADA, junto ao órgão competente do SISNAMA, a emissão da AUTORIZAÇÃO DE QUEIMA CONTROLADA.. o REQUERIMENTO SERÁ ACOMPANHADO DE:

1)- comprovante de propriedade ou de justa posse do imóvel onde se realizará a queima;

2)- cópia da autorização de desmatamento, quando legalmente exigida;

3)- Comunicação de Queima Controlada(considera-se COMUNICAÇÃO DE QUEIMA CONTROLADA o documento subscrito pelo interessado no emprego do fogo, mediante o qual ele dá ciência ao órgão do SISNAMA de que cumpriu os requisitos e as exigências previstas no artigo anterior e requer a Autorização de Queima Controlada)

A AUTORIZAÇÃO DE QUEIMA CONTROLADA somente será emitida após a REALIZAÇÃO DE VISTORIA PRÉVIA, OBRIGATÓRIA em áreas:

- 1)- Que tenham restos de exploração florestal;
- 2)- limítrofes às sujeitas a regime especial de proteção, estabelecidos em ato do poder público;

DISPENSA DA VISTORIA: Em áreas cuja localização e características não atendam ao disposto neste artigo.

A AUTORIZAÇÃO DE QUEIMA CONTROLADA SERÁ EMITIDA COM FINALIDADE ESPECÍFICA E COM PRAZO DE VALIDADE SUFICIENTE À REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DE EMPREGO DE FOGO, NELA CONSTANDO, EXPRESSAMENTE, O COMPROMISSO FORMAL DO REQUERENTE, SOB PENA DE INCORRER EM INFRAÇÃO LEGAL, DE QUE COMUNICARÁ AOS CONFRONTANTES A ÁREA E A HORA DE REALIZAÇÃO DA QUEIMA, NOS TERMOS EM QUE FOI AUTORIZADO.

-REVALIDAÇÃO: PODERÁ SER REVALIDADA PARA A MESMA ÁREA, PARA OS MESMOS FINWS E PARA O MESMO INTERESSADO, FICANDO DISPENSADA NOVA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, SALVO COMPROVANTE DE COMUNICAÇÃO AOS CONFRONTANTES.

É POSSÍVEL A AUTORIZAÇÃO DE QUEIMA CONTROLADA SOLIDÁRIA (VÁRIOS PROPRIETÁRIOS JUNTOS)

CASOS DE SUSPENSÃO DA QUEIMA CONTROLADA:

- 1)- CONSTATADOS RISCO DE VIDA, DANOS AMBIENTAIS OU CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS DESFAVORÁVEIS;
- 2)- A QUALIDADE DO AR ATINGIR ÍNDICES PREJUDICIAIS À SAÚDE HUMANA, CONSTATADOS POR EQUIPAMENTOS E MEIOS ADEQUADOS, OFICIALMENTE RECONHECIDOS COMO PARÂMETRO.
- 3)- OS NÍVEIS DE FUMAÇA, ORIGINADOS DE QUEIMA, ATINGIRAM LIMITES MÍNIMOS DE VISIBILIDADE, COMPROMETENDO OU COLOCANDO EM RISCO AS OPERAÇÕES AERONÁUTICAS, RODOVIÁRIAS E DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE.

CASOS DE SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO PELA AUTORIDADE AMBIENTAL:

- 1)- em que se registrem risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;
- 2)- de interesse e segurança pública;
- 3)- de descumprimento das normas vigentes.

DA REDUÇÃO GRADATIVA DO EMPREGO DO FOGO:

- 1)- Como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita, (áreas cuja declividade seja inferior a 12%) na proporção de $\frac{1}{4}$ da área mecanizável de cada unidade agroindustrial ou propriedade não vinculada à unidade agroindustrial, a cada período de CINCO ANOS, contados do Decreto.

Exceção: Lavouras de até 150,00 hectares não estarão sujeitas à redução gradativa.

CRIAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORFESTAIS – PREVFOGO (Artigo 18, Decreto 2.661), mediante coordenação do IBAMA.

Incêndio florestal: “ o fogo não controlado em floresta ou qualquer forma de vegetação”

O contrafogo poderá ser utilizado como método de combate nos casos de incêndio em florestas e demais formas de vegetação.

**CAPÍTULO XII – OUTROS ATORES SOCIAIS E O
MEIO AMBIENTE (A DESENVOLVER)**

**ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS
E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE INTERESSE
PÚBLICO**

1. OS AGROTÓXICOS

Uma história preocupante

O referencial para este tema é o *best seller* “Silent Spring” (PRIMAVERA SILENCIOSA, 1962) de Rachel Carson. O uso dos agrotóxicos, até então, não tinha tido uma avaliação tão negativa. De fato, só anos depois, o livro tornou-se mundialmente conhecido, associado à “era ecológica”. Dentro dos sistemas de produção (alguns chamam de paradigma da produção agrícola, pode-se classificar a agricultura em tradicional (que prevê o uso do agrotóxico, mesmo apenas quando ocorrer o nível de dano econômico ou em associação

com os chamados inimigos naturais e inseticidas biológicos), orgânica (em que os inseticidas químicos são condenados em qualquer de suas formas) e a agricultura embasada nos organismos geneticamente modificados ou transgênicos. Muitos consumidores procuram minimizar os efeitos negativos para a saúde, consumindo produtos ecologicamente corretos” e, com isso, houve muita valorização dos produtos oriundos da agricultura orgânica. Também os naturistas, os adeptos da permacultura e grupos similares trilham esse caminho.

Definição: “quaisquer produtos de natureza biológica, física ou química que têm a finalidade de exterminar pragas ou doenças que ataquem as culturas agrícolas.”²⁴

Sinonímia:

Pesticidas, Venenos agrícolas. Fungicidas, acaricidas, herbicidas, formicidas, ovicidas, larvicidas. Defensivos Agrícolas, Agrotóxicos.

Quanto a origem: inorgânico e orgânico (origem vegetal e os organo-sintéticos). Quanto à maneira de agir: ingestão, microbiano e por contato.

1. Base Normativa

1.1. Constitucional: Art. 225, V.

1.2. Infraconstitucionai: Lei 7.802 10/07/1989,

Lei 9.974 de 06/06/2000 e Decreto 3.964 de 21/12/2000.

2. Destaques

2.1. Registro Prévio

²⁴ www.planetaorgânico.com.br

A produção, exportação, importação, comercialização e utilização de agrotóxicos exige o registro prévio em órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, meio ambiente e agricultura.

2.2. Proibido registrar agrotóxicos:

a)- para os quais o Brasil não disponha de método de desativação dos seus componentes (art. 3º, § 6º, “a”)~ b)- para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil (art. 3º, § 6º, ”b”).

c)- que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas de acordo com resultados atuais de experiências da comunidade científica (§ 6º, “c”).

d)- que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com experiências atualizadas da comunidade científica (“6”, “d”). e)- que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratórios, com animais, tenham podido demonstrar.

f)- cujas características causem danos ao meio ambiente.

2.3) Legitimidade Administrativa para Requerer o

Cancelamento ou Impugnação do Registro do

Agrotóxico, em nome próprio, argüindo prejuízos

ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais

(art. 5º, I,IIe III):

1)- Entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II)- partidos políticos com representação no Congresso Nacional.

III)- Entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

2.4)- Regras para Rotulagem e Propaganda (Art. 7º e 8º)

“Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns” (§ 1º), redigidos em português (Art. 7º), contendo informações sobre os equipamentos a serem usados (EPI) e a descrição dos processos de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes. (Art. 7º, II-d, cf. lei 9.974/2000).

2.5)- Venda somente através do “Receituário Agrônomo” (Art. 13).

2.6)- Alterações trazidas pela Lei 9.974 de 6/6/2000 incluem normas quanto a pesquisa, experimentação, produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. Observe que QUANTO AO DESTINO DAS EMBALAGENS, a lei determina que os usuários de agrotóxicos deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data da compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante. (Art. 60, L. § 2º).

2.7)- CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

Classe I- - FAIXA VERMELHA = EXTREMAMENTE TOXICO. Ex.: Fosforados.

Classe H - FAIXA AMARELA = ALTAMENTE TÓXICO. Ex.: Carbamatos.

Classe HI - FAIXA AZUL = MEDIANAMENTE TÓXICO. Classe IV – FAIXA VERDE = POUCO TÓXICO

Desde 1985, foram proibidos a venda e a utilização dos agrotóxicos do grupos da **dúzia suja (dirty dozen)**, como ficaram conhecidos mundialmente :

- 1.DDT;
- 2.OS “DRINS”: Eldrin, Aldrin, Dieldrin;
- 3.CLORDANE E LINDADE; 4. HEPTACLORO;
- 5.GAMA BHC;
6. PARATHION;
7. OS MONOCRÓTOFOS : AZODRIN,
NUVACRON;
8. ALDICARB (TEMIK);
- 9.CLORDIMEFORM: GALECRON, FUNDAL.
10. O 2-4-D (“Agente Laranja”), O EDB, O DBCP;
- 11.PARAQUAT.

12. FUNGICIDAS À BASE DE MERCÚRIO

2. EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Previsão Legal

Constitucional: Art. 225, VI.

Infraconstitucional: Lei 9.795/99, Agenda 21, capítulo 36.

1. Definição (o que é?)

“é um processo permanente no qual os indivíduos e a comunidade tomam consciência do seu meio ambiente e adquirem conhecimentos, valores, habilidades, experiências e determinações que os tornem aptos a agir – individual e coletivamente – e resolver os problemas ambientais presentes e futuros.” (IBAMA).

O que não é:

Não é informação pura e simples; não é marketing; não é uma disciplina a mais no currículo escolar.

2. Tipos

Formal : Escolar (MEC)

Não-formal

4.O que se deve levar em conta, necessariamente:

4.1. Ser interdisciplinar: *“a dimensão ambiental é que deve integrar-se aos conteúdos curriculares e não o contrário.”*

4.2. Ser contínua e permanente: *dentro e fora da escola.*

4.3. Ser abrangente: *“envolver pessoas e grupos sociais”*

4.4. Ter um enfoque *humanístico, holístico, democrático e participativo.*

4.5. *Reconhecer e respeitar a pluralidade e diversidade individual e cultural.*

3. O MEIO AMBIENTE E OS TRANSGÊNICOS

4. ROTULAGEM AMBIENTAL

(A DESENVOLVER)

BIBLIOGRAFIA BÁSICA:

- 1) MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2000.
- 2)- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2000.
- 3)- ANTUNES, Paulo Bessa. Curso de Direito Ambiental. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.
- 4)- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- 5)- REBELLO FILHO, Wanderley e BERNARDO, Christine. Guia Prático de Direito Ambiental. 2ª ed. Rio de Janeiro, 1999.
- 6)- MORAES, Luís Carlos da Silva. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001.
- 7)- LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Revista dos Tribunais, 2000.
- 8)- GUERRA, Isabella Franco. Ação Civil Pública e Meio ambiente. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- 9)- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública em Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural E dos Consumidores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- 10)- FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- 11)- PRADO, Luiz Regis. Crimes Contra o Meio Ambiente. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.000.
- 12)- CARNEIRO, Ricardo. Direito Ambiental: Uma

- Abordagem Econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- 13)- FREITAS, Vladimir Passos e FREITAS, Gilberto Passos. Crimes contra o Meio Ambiente. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2001.
- 14)- MORAES, Luís Carlos Silva de. Código Florestal Comentado. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- 15)- SILVA SOARES, Guido Fernando. Direito Internacional do Meio Ambiente. São Paulo: Atlas, 2001.
- 16)- Congresso Internacional de Direito ambiental. São Paulo: 2001. “O Futuro do Controle da Poluição e da Implementação Ambiental.” Organização: Antônio Hermann Benjamin e José Carlos Meloni Sicoli.
- 17)- SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2002.
- 18)- SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente. São Paulo: Saraiva, 2002.
- 19)- PRADO, Alexandra Rapáis Mascareñas. Proteção Penal do Meio Ambiente. São Paulo: Atlas, 2000.
- 20)- MUKAI, Toshio. Directo Urbano-Ambiental brasileiro. São Paulo: Dialética, 2002.
- 21)- SILVA, Vicente Gomes da. Legislação Ambiental Comentada. Belo Horizonte: Forum, 2002.

COMPLEMENTAR:

- 1)- RIBAS, Luiz César. A Problemática Ambiental. São Paulo: Direito, 1999.
- 2)- WAINER, Anna Helen. Legislação Ambiental Brasileira. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- 3)- SAMPAIO, Francisco José Marques. Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao meio Ambiente. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

4)- VARELLA, Marcelo Dias e BORGES, Roxana Cardoso

B. (Org.). O Novo em Direito Ambiental. Belo

Horizonte: Del Rey, 1998.

5)- FINK, Daniel Roberto et alii. Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MORAES, Luís Carlos. Código Florestal Comentado. São Paulo; Atlas, 2002.

6)-ALMEIDA, Josimar Ribeiro; MELLO, Claudia S. e CAVALC ANTI, Yara. Gestão Ambiental. Rio de Janeiro: Thex, 2000.

7)- MOURA, Luís Antônio Abdala. Qualidade & Gestão Ambiental. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

8)- GRAYSON, David e HODGES, Adman. Compromisso Social e Gestão Empresaria. São Paulo: Publifolha, 2002.

9)- VITERBO JÚNIOR, Ênio. Sistema integrado de gestão ambiental. São Paulo: Aquariana, 1998.

